



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	29
Atos de Relatoria	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	42
Corregedoria Geral	42
Ouvidoria de Contas	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Extratos de Distribuição	42
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	55
Gabinete da Presidência	55
Despachos.....	55
Portarias	55
Informativos de Licitações	55
Composição Biênio 2015/2016	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria Geral.....	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Administrativo	56

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 10 DE SETEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 516300/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 520543/12 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)
Interessado: VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

Processo: 562073/14 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

Processo: 43768/15 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA

(Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS)

Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, Thiago de Araujo Chamulera, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 464988/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 565521/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 397637/15 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 59400/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 342514/15 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 538974/15 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Vista desde 20/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARRROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR



RECURSO DE REVISTA

Processo: 758695/14 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 282252/15 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 982994/14 Vista desde 20/08/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 391256/15 Vista desde 20/08/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUJO MARTIN, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 10762/15 Vista desde 27/08/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 363365/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, HORTENCIA MARQUES DA SILVA, LAERCIO MARCOS GERON, NELCY NOGUEIRA RÊNA, RENATO TOALDO (Procurador(es): NUBIA MENDES, ELAINE RICCI ZAWADZKI), SILVIO VIEIRA DAURICIO

Processo: 414432/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 265795/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AMELIA GRAMS, CARINE GRACIELE LEONHARDT, ITALO FERNANDO FUMAGALI, JOÃO MAURO LIELL, MOACIR LUIZ FROELICH, ROBSON AUGUSTO BLANK, SIMONE CARINE GERKE RAIMUNDO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 521603/09
Entidade: GILMAR LEONARDO
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 501149/10 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 898400/13 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, REGINA DORIANA GROLLA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 900609/13 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487250/14
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO WALDEMAR GARCIA, VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 758113/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

Processo: 813750/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 818507/14
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM

Processo: 954257/14
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 281574/15
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE
Interessado: ADAIR CECCATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, Fernando Quevem Cardoso Moura, AFONSO ANTONIO NATAL NETO), LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, Fernando Quevem Cardoso Moura, AFONSO ANTONIO NATAL NETO)

Processo: 229741/12 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 12123/13 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 631199/14 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 789876/14 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA)

Processo: 364283/15 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 571068/15
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSA ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)

Processo: 515770/15 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, ROGERIO MARIO BOCOEN



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1105844/14 Adiado por devolução pós-vista desde 03/09/2015
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES), JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 872095/13 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

CONSULTA

Processo: 577437/14 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 834367/14 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635658/14
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELSA PAULINA RODRIGUES

Processo: 958767/14 Nova Audiência desde 20/08/2015
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO

Processo: 1069082/14 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO (Procurador(es): DANIELE PETCHEVIST, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY), EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSÉ SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, THOMAS VICTOR LORENZO

Processo: 23341/15 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 659976/15
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161846/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 482462/10 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT (Procurador(es): THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI, GUILHERME DE

SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE (Procurador(es): GABRIEL RAMALHO LACOMBE, ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS, ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, WALTER RAMOS DA COSTA PORTO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 1012200/14 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por férias do relator desde 20/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 219216/15 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CARLOS ALBERTO ABUDI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), CARLOS ROBERTO RASTEIRO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), JOSE CARLOS CAMARGO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), LUIZ GUIZILINI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), OSIRES CAVALETTI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), OSVALDO CANDIDO NETO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES)

CONSULTA

Processo: 129965/14 Adiado por pedido do relator desde 27/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: AMARILDO SECCO

Processo: 664062/14 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/08/2015 MPJTC
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 332477/14
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: JOAO CARLOS GOMES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 421465/15
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4141/15 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação e outras atividades-meio correlatas – Pela adjudicação do



objeto e homologação do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015.

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 3061 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 13).

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 35/15 (peça 18), apontou as questões procedimentais e sugeriu modificações na planilha de custos.

A Diretoria de Finanças[1], após as alterações determinadas pelo Despacho nº 2138/15-GP[2] (peça 19), manifestou-se pela Informação nº 100/15 (peça 20), comprovando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação do FIR nº 28/2015.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação, recomendou adequações na minuta do edital[3], no termo de referência e na minuta do contrato (Parecer nº 381/15, peça 17), opinando, posteriormente, pelo prosseguimento do feito, considerando as alterações promovidas (Parecer nº 391/15, peça 21).

Diante disso, acolhendo as modificações sugeridas pelas unidades, foi autorizada a realização da licitação pelo Despacho nº 2188/15-GP (peça 22), com preço máximo total de R\$ 11.127.780,72 (onze milhões, cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) e prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital (peças 23/25). Após análise dos questionamentos encaminhados pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A (peça 31), constatou-se a necessidade de republicar[4] o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015 (peças 37/38), sendo, então, designada para o dia 25 de junho de 2015 a abertura da sessão pública.

Foram efetuados seis pedidos de esclarecimentos antes da republicação do instrumento convocatório (peças 26/31) e sete após (peças 46/50 e 56/57), além de três impugnações (peças 42 e 51/52). As respectivas respostas foram encaminhadas, por meio eletrônico, para todas as empresas que retiraram o edital, bem como disponibilizadas no site deste Tribunal e no endereço “www.comprasgovernamentais.gov.br”, para ciência de todos os interessados. Ainda, as respostas às impugnações foram publicadas no Diário Eletrônico desta Corte, conforme peças 55 e 68.

Por meio do Despacho nº 2524/15-GP (peça 66), foram ratificadas as decisões proferidas pelo Pregoeiro, mantendo-se inalterado o edital.

Participaram do certame 34 (trinta e quatro) empresas, discriminadas à peça 76 (fls. 02/06) dos autos.

Após a etapa de lances, a empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., classificada em primeiro lugar com a proposta aceita no valor de R\$ 7.849.500,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), foi inabilitada, por não atender ao item 17.10.6[5] do instrumento convocatório, correspondente à qualificação econômico-financeira.

Por conseguinte, foi convocada a licitante que apresentou o segundo menor lance, HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, com a proposta aceita no valor de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais). Encaminhados os respectivos documentos de habilitação, e após a apresentação dos esclarecimentos acerca das justificativas solicitadas, referida empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora no dia 20 de julho de 2015.

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 74 e 75. Na sequência, as empresas PH RECURSOS HUMANOS LTDA. e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A registraram intenção de recurso (peças 78 e 79), apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais (peças 80 e 81). A empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (peças 82 e 83).

Nos termos da Informação nº 95/15-DLC (peça 86), a Pregoeira decidiu conhecer os recursos, porém, no mérito, negar-lhes provimento, “mantendo a decisão exarada em ata”.

A Diretoria Jurídica, em decorrência do Despacho nº 3196/15-GP (peça 90), opinou pelo “conhecimento e não provimento dos recursos” (Parecer nº 562/15, peça 92).

Diante disso, conforme Despacho nº 3261/15-GP (peça 93), conheci os recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, “mantendo-se inalterada a decisão da Pregoeira”. O ato foi devidamente publicado, como se depreende das peças 97 a 99 dos autos.

O relatório final de licitação foi apresentado pela Informação nº 105/15-DLC (peça 102).

A Diretoria Jurídica opinou pela “regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente adjudicação e homologação do certame”. Ressaltou, contudo, a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora na data da assinatura da avença (Parecer nº 583/15, peça 104).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à adjudicação do objeto à licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A e à homologação do certame, “sem prejuízo de que se observe, em futuras contratações que porventura demandem o aprofundamento sobre os requisitos de qualificação econômico-financeira das licitantes, a exigência de justificativas técnicas para a

fixação dos parâmetros eleitos pela Administração.” (Parecer Ministerial nº 11712/15, peça 105).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser adjudicado o objeto e homologado o certame.

Conforme destacado no Parecer nº 583/15-DIJUR (peça 104), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Da análise dos autos, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame foram observados.

O instrumento convocatório publicado inicialmente na data de 03/06/2015, foi republicado em 11/06/2015, em razão da alteração do item 3.4.17 do Termo de Referência, no periódico “Gazeta do Povo”, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e disponibilizado nos sítios eletrônicos do TCE/PR e do Comprasnet (peças 37-40). Também ocorreu publicação de Errata ao Edital, em 23 de junho de 2015, nos mesmos meios em que foram publicados o Instrumento Convocatório e sua retificação (peças 59-61).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedeceram ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/02, haja vista que deles constaram a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (25/06/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com as disposições contidas no art. 54, IV, da Lei n. 15.608/07 e no art. 4º, V, da Lei Federal n. 10.520/02.

(...)

Ante o exposto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 10.520/02 e na Lei Estadual n. 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente adjudicação e homologação do certame.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ressaltando a competitividade do certame e a higidez geral do expediente. Confira-se (Parecer Ministerial nº 11712/15, peça 105):

22. Na fase externa, denota-se que a DLC mostrou-se extremamente diligente, atendendo aos pedidos de esclarecimentos veiculados – um dos quais, inclusive, chegou a engendrar a parcial modificação dos termos editalícios, sem, contudo, comprometer o âmbito da elaboração das propostas – e analisando as impugnações. Posteriormente, inaugurado o momento competitivo em si, do qual já se exaltou o grande índice de comparecimentos, foi possível a obtenção de propostas bastante inferiores à projeção inicial.

23. Além disso, mister destacar a estrita vinculação da unidade administrativa aos termos do próprio edital, fato que conduziu à inabilitação da primeira colocada, mas propiciou a classificação de empresa que atendia a todos os predicados demandados no instrumento convocatório. As posteriores insurgências recursais, resolvidas em consonância com esses mesmos termos, não repercutiram além da esfera administrativa.

Ressalto, por derradeiro, a necessidade de verificar a regularidade da empresa quando da celebração da avença, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6], do Regimento Interno, e no artigo 66[7], da Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela adjudicação do objeto à empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A e consequente homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015), destinado à “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”, pelo valor total de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Adjudicar o objeto à empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A e consequentemente homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015), destinado à “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”, pelo valor total de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais);

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Diretoria de Finanças manifestou-se, inicialmente, pela Informação nº 94/15 (peça 16), comprovando a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação. Após a alteração do prazo de contratação para 24 (vinte e quatro) meses, a unidade ajustou o FIR nº 28/2015, conforme Informação nº 100/15 (peça 10).
2. Nos termos do Despacho nº 2138/15-GP (peça 19): "Antes de prosseguir com a realização da licitação, entendo oportuna a realização de algumas alterações. A respeito da qualificação econômico-financeira, item 17.10.4 do edital, entendo pertinente, em acréscimo, que o licitante concorrente apresente, em qualquer um dos índices (liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente), resultado igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinquenta). Além disso, determino a inclusão, no edital, do índice "Grau de Endividamento" (que deverá ser de até 50%), bem como da respectiva fórmula de cálculo. No que respeita ao prazo de contratação, muito embora a projeção inicial tenha tomado por base o lapso de 12 meses, altero-o para 24 meses."
3. Sugeri a Diretoria Jurídica a seguinte alteração na minuta do edital (Parecer nº 381/15, peça 17): "no item 17.10, acrescentar, dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, a exigência de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação, em conformidade com o Acórdão n. 47/2013 do TCU".
4. Conforme Informação nº 46/15-DLC (peça 33), Parecer nº 407/15-DIJUR (peça 35) e Informação nº 47/15-DLC (peça 36).
5. "17.10. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira: (...) 17.10.6. Comprovar Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social."
6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
7. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

PROCESSO Nº: 497674/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4142/15 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço telefônico fixo – Pela adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório.

3. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, para a "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas" no termo de referência, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015 (peça 16).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3092 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 03).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 116/15 (peça 11), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 36/2015; a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do feito, nos termos do Parecer nº 449/15 (peça 12) e do Parecer nº 480/15 (peça 18); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 44/15 (peça 13) e Informação nº 47/15 (peça 19).

Diante disso, pelo Despacho nº 2780/15-GP (peça 20), foi autorizada a realização da licitação, pelo preço máximo anual global de R\$ 222.869,45 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do instrumento convocatório, sendo designada para o dia 23 de julho de 2015 a abertura da sessão pública.

A empresa Claro S/A apresentou impugnação ao edital (peça 29), sendo também registrados 3 (três) pedidos de esclarecimentos de outras empresas interessadas (peça 28).

Os questionamentos provocaram a revisão do edital, "em virtude da omissão quanto à indicação do prazo para instalação do serviço", nos termos da Informação nº 72/15-DLC (peça 26) e da Informação nº 74/15-DLC (peça 30).

Diante disso, realizou-se o aditamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015, o qual foi republicado sem alteração da data de abertura, conforme exposto na Informação nº 72/15-DLC.

A decisão do Pregoeiro quanto à impugnação apresentada foi ratificada pelo Despacho nº 2967/15-GP (peça 31), sendo ambas as decisões publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e disponibilizadas no sistema Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no endereço "www.tce.pr.gov.br".

As respostas aos esclarecimentos foram publicadas no endereço "www.tce.pr.gov.br" e encaminhadas por e-mail aos respectivos interessados.

Participaram do certame as empresas ALGAR TELECOM S/A, CLARO S/A e OI S/A (peça 38). Após a etapa de lances, restou classificada em primeiro lugar a

empresa ALGAR TELECOM S/A, com a proposta no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme Ata da Sessão Pública (peça 38).

Na sequência, a empresa CLARO S/A, 3ª colocada, registrou intenção de recurso (peça 39), apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais (peça 40). Segundo se depreende do procedimento, não houve apresentação de contrarrazões.

Nos termos da Informação nº 103/15-DLC (peça 45), o recurso foi conhecido, porém, no mérito, não provido, sendo mantida a decisão "que declarou vencedora a empresa ALGAR TELECOM S/A".

No mesmo sentido, e em conformidade com o Parecer nº 569/15-DIJUR (peça 48), o Despacho nº 3286/15-GP conheceu do recurso interposto pela empresa CLARO S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, "mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro" (peça 49).

As decisões do Pregoeiro e da Autoridade foram publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e disponibilizadas no sistema Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no endereço "www.tce.pr.gov.br".

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam à peça 37 dos autos, sendo também juntado o Ofício nº 28/15-DMAA (peça 41), que concluiu que "a proposta está de acordo com as especificações do Termo de Referência".

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou "pela homologação e consequente adjudicação do objeto do certame em favor da empresa vencedora", posto que cumpridas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 5.450/05 e na Lei Estadual nº 15.608/07 (Parecer nº 582/15, peça 64).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação para a contratação de serviços de telefone fixo (Parecer Ministerial nº 11359/15, peça 65).

É o relatório.

4. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser adjudicado o objeto e homologado o certame.

Conforme destacado no Parecer nº 582/15-DIJUR (peça 64), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 5.450/05 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Da análise dos autos, pode-se depreender que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, consubstanciados pelos seguintes diplomas legais: Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.450/2005; Lei Estadual nº 15.608/07; e Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que não houve necessidade de reabertura do prazo estabelecido inicialmente, haja vista o que dispõe o art. 31, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas".

(...)

Face ao exposto, entendemos que o presente certame está apto a ser homologado e o seu objeto adjudicado à empresa vencedora.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1], do Regimento Interno, e no artigo 66[2], da Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela adjudicação do objeto à empresa ALGAR TELECOM S/A e consequente homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015), destinado à "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas" no termo de referência, pelo valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Adjudicar o objeto à empresa ALGAR TELECOM S/A e consequentemente homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015), destinado à "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III



do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas” no termo de referência, pelo valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

PROCESSO Nº: 656560/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4143/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Prestação de serviços técnicos de processamento de dados – SERPRO – Artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a “prestação de serviços técnicos de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases de dados dos sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para utilização pelo CONTRATANTE de informações da Secretaria da Receita Federal – RFB, na vigência de convênio celebrado entre o CONTRATANTE e aquela Secretaria, devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme perfil ali estabelecido e respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas SRF n.os 19 e 20/98” (peça 18).

Informa a Diretoria de Protocolo que a utilização dos serviços técnicos de processamento de dados, por meio do acesso à Rede SERPRO, é indispensável a esta Corte, para o cadastro dos interessados nos processos que aqui tramitam (peça 03).

Aduz a Diretoria de Licitações e Contratos que o contratado “possui exclusividade na prestação dos serviços para fornecimento de acesso às informações contidas nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB hospedadas em seus centros de dados”, o que justifica a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 33[1], inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 (peça 02).

Conforme cláusula nona da minuta contratual (peça 18), o valor mensal da prestação dos serviços é de R\$ 573,38 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), “referente à franquia mensal, a qual dá cobertura para até 10 (dez) usuários habilitados no mês, sendo o custo por usuário habilitado excedente à cota da franquia no valor de R\$ 16,83 (dezesseis reais e oitenta e três centavos)”. O valor global estimado é de R\$ 6.880,56 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) para 12 (doze) meses de vigência.

A fim de justificar os valores apresentados, foram juntadas cópias de contratos celebrados com outros órgãos[2], conforme peça 04.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 173/15 (peça 21), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 58/2015.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade e juridicidade da aquisição direta dos serviços em tela, sob a forma de inexigibilidade de licitação, destacando que se mostra “mais adequado apontar como fundamento legal para o procedimento ora em análise o art. 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que contratação de serviços de processamento de dados ou disponibilização de acesso a base de dados não se amoldam exatamente à hipótese descrita no inciso I do referido dispositivo ou em seus demais incisos.” (Parecer nº 598/15, peça 22).

A Controladoria Interna não apresentou óbices ao prosseguimento do feito, nos termos da Informação nº 69/15 (peça 23).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta pretendida, conforme Parecer nº 11746/15 (peça 25).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o SERPRO detém exclusividade na prestação dos serviços para fornecimento de acesso às informações contidas nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal hospedadas em seus centros de dados (peça 12), sendo cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 33[3], caput, da Lei Estadual nº 15.608/07.

No caso, foram comprovadas a aptidão, idoneidade e regularidade do contratado (peças 05, 06, 10, 13, 14 e 17), como bem apontou a Diretoria Jurídica (Parecer nº 598/15, peça 22), bem assim atestada a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação (Informação nº 173/15-DF) e demonstrada a compatibilidade do valor contratado com o praticado com outras instituições (contratos à peça 04).

Atente-se, porém, para a necessidade de exigir novos documentos de regularidade do contratado, caso vencidas as certidões no momento da formalização da avença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a “prestação de serviços técnicos de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases de dados dos sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para utilização pelo CONTRATANTE de informações da Secretaria da Receita Federal – RFB, na vigência de convênio celebrado entre o CONTRATANTE e aquela Secretaria, devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme perfil ali estabelecido e respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas SRF n.os 19 e 20/98”, nos termos propostos.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se a regularidade fiscal do contratado quando da celebração da avença.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a “prestação de serviços técnicos de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases de dados dos sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para utilização pelo CONTRATANTE de informações da Secretaria da Receita Federal – RFB, na vigência de convênio celebrado entre o CONTRATANTE e aquela Secretaria, devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme perfil ali estabelecido e respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas SRF n.os 19 e 20/98”, nos termos propostos;

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se a regularidade fiscal do contratado quando da celebração da avença.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

2. Nos termos da peça inicial da Diretoria de Licitações e Contratos (peça 02, fl. 04): “Para justificar os valores apresentados na mencionada Proposta Comercial, foram encaminhadas cópias de contratos com outros órgãos públicos: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – valor mensal da franquia com cobertura de dez usuários habilitados: R\$ 573,38 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) e valor para cada usuário além da cota: R\$ 16,83 (dezesseis reais e oitenta e três centavos); e Prefeitura Municipal de Cajati (SP) – valor mensal da franquia com cobertura de dez usuários habilitados R\$ 573,38 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) e valor para cada usuário além da cota: R\$ 16,83 (dezesseis reais e oitenta e três centavos).”

3. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição (...).

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 571629/15

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS

MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI

BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4144/15 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação Técnica – Tribunal de Contas da União (TCU), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e Instituto Rui Barbosa (IRB) – Pela homologação dos Termos de Adesão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento visando à homologação dos Termos de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de estabelecer cooperação técnica entre os participantes para as seguintes finalidades:

- Realização de auditoria coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos por Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Realização de auditoria coordenada (levantamento) em governança e gestão



de saúde em organizações estaduais e municipais; e

c) Realização de planejamento da estratégia de controle conjunto de vínculos e remunerações de pessoal na Administração Pública nacional.

Nos termos do ofício inicial (peça 02), referido Acordo de Cooperação visa realizar levantamento de informações acerca da situação de governança no âmbito da Administração Pública nacional, com o intuito de corrigir falhas e disseminar bons exemplos de gestão pública.

Determinada a tramitação do feito (Despacho nº 2951/15-GP, peça 03), a Diretoria de Licitações e Contratos informou que realizou as devidas anotações, sugerindo que seja indicado servidor para coordenar o acordo, bem como a unidade responsável (Informação nº 79/15, peça 06).

A Diretoria de Finanças apontou que não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), uma vez que o presente acordo é celebrado a título gratuito (Informação nº 147/15, peça 07).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do feito, “por entender não haver óbices à homologação dos expedientes, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93”, haja vista que o procedimento individualizou o objeto das avenças, o compromisso das partes e a vigência dos acordos (Parecer nº 526/15, peça 09).

A Controladoria Interna ressaltou que do ajuste em questão não resultam obrigações financeiras para este Tribunal, não vislumbrando óbice à homologação do acordo (Informação nº 58/15, peça 10).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação do Acordo de Cooperação (Parecer nº 11331/15, peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente procedimento visa à homologação dos Termos de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para o fim de estabelecer cooperação técnica entre os participantes para promover: (a) auditoria coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos por Estados, Municípios e Distrito Federal; (b) auditoria coordenada (levantamento) em governança e gestão de saúde em organizações estaduais e municipais; e (c) planejamento da estratégia de controle conjunto de vínculos e remunerações de pessoal na Administração Pública nacional.

Os Termos de Adesão foram celebrados em 15 de julho de 2015 (peça 02, fls. 03/06), sendo que as atividades serão executadas de acordo com os cronogramas apresentados nos respectivos planos de trabalho.

Os ajustes foram analisados pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela regularidade do feito, uma vez que estão devidamente individualizados o objeto das avenças, o compromisso das partes e a vigência dos acordos, nos termos do Parecer nº 526/15 (peça 09).

Frise-se que o Acordo de Cooperação é celebrado a título gratuito, de modo que não implicará compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os participantes, como bem pontuou a Diretoria de Finanças (Informação nº 147/15, peça 07).

Por derradeiro, indico como Coordenador dos Termos de Adesão o servidor Nelson Nei Granato Neto, matrícula 51.855-7, e como Coordenador Substituto o servidor Wilmar da Costa Martins Junior, matrícula nº 51.734-8, sendo a Coordenadoria-Geral a unidade responsável.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX[1], do Regimento Interno, VOTO pela homologação dos Termos de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de estabelecer cooperação técnica entre os participantes para a realização de: (a) auditoria coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos por Estados, Municípios e Distrito Federal; (b) auditoria coordenada (levantamento) em governança e gestão de saúde em organizações estaduais e municipais; e (c) planejamento da estratégia de controle conjunto de vínculos e remunerações de pessoal na Administração Pública nacional.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar os Termos de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de estabelecer cooperação técnica entre os participantes para a realização de: (a) auditoria coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos por Estados, Municípios e Distrito Federal; (b) auditoria coordenada (levantamento) em governança e gestão de saúde em organizações estaduais e municipais; e (c) planejamento da estratégia de controle conjunto de vínculos e remunerações de pessoal na Administração Pública nacional;

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ERLIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 652955/15

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4145/15 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação Técnica – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná (FPME/PR) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná (SEBRAE/PR) – Capacitação na área de compras governamentais – Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte – Pela formalização da avença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná (FPME/PR) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná (SEBRAE/PR), para (i) realizar, a cada biênio, 06 (seis) encontros regionais, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais na área de compras governamentais, mais especificamente, sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas; e (ii) realizar, a cada biênio, capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas referidos (peça 05).

Referido acordo foi autorizado mediante despacho do Governador, em 15 de julho de 2015 (peça 06). Nos termos da minuta do ajuste (peça 05), o prazo de vigência será de 4 (quatro) anos, contados de sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte, e “não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os participantes”.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 174/15 (peça 24), apontou que não há necessidade de indicação de recursos, diante da inexistência de transferência de recursos financeiros para a execução do acordo.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do feito, por estarem atendidas as determinações da Lei Estadual nº 15.608/07 naquilo que se aplica ao caso (Parecer nº 593/15, peça 25).

Por sua vez, a Controladoria Interna ressaltou que é de sua competência se manifestar em convênios e congêneres dos quais resultem obrigações financeiras para o Tribunal de Contas, não sendo esta a hipótese em tela (Informação nº 68/15, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, concluiu pela “possibilidade de formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre este TCE/PR, o FPME/PR e o SEBRAE/PR” (Parecer Ministerial nº 11499/15, peça 27).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas, o FPME/PR e o SEBRAE/PR, tem por objeto (peça 05):

OBJETO

CLÁUSULA 1 - Realizar, a cada biênio, 06 (seis) encontros regionais, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais na área de compras governamentais, mais especificamente, sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas;

CLÁUSULA 2 - Realizar, a cada biênio, capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas dispostos na cláusula primeira.

A minuta do acordo foi apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela regularidade do feito, uma vez que observado o conteúdo mínimo aplicável à espécie. Além disso, foi comprovada a regularidade jurídica do FPME/PR, sendo também juntados os documentos referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do SEBRAE/PR. Confira-se (Parecer nº 593/15, peça 25);

A Lei Estadual nº 15.608/2007 assim define os convênios:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos participantes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada participante;

V - responsabilidade dos participantes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

No mesmo diapasão, a doutrina dominante conceitua os convênios como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos participantes”.

Esse formato de acordo possui as seguintes características: a) confluência de interesses entre os acordantes para a realização do objetivo comum; b) vedação ao estabelecimento de preços e remuneração às partes, visto que o acordo é baseado na mútua colaboração; c) e livre desvinculação dos participantes do convênio.



No caso em tela, denota-se que as partes não possuem vontades contrapostas, mas, em verdade, o interesse na cooperação.

(...)

O ajuste ora analisado conforma-se às características referenciadas, eis que presente a confluência de interesses, consubstanciada pela conjugação de esforços entre os partícipes para a consecução das atividades conveniadas, não restando configurada a perseguição da lucratividade, atitando-se, desta feita, de instrumento congênere, similar, ao convênio.

Nesse sentido, o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispõe que: "Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado".

Não se olvide, portanto, que é necessária a apresentação dos documentos elencados pelo artigo 136 do mencionado diploma legislativo, naquilo que couber ao caso em tela. Assim, imperioso destacar que, da análise dos autos, se verificou a comprovação da regularidade jurídica do FPME/PR, assim como a competência das pessoas que o representarão para fins da assinatura do presente acordo. Também é possível denotar que o SEBRAE/PR apresentou toda a documentação atinente à comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Verifica-se, ainda, que a minuta apresentada individualizou devidamente o objeto da avença, o compromisso das partes, o prazo de validade do acordo, a publicidade e a possibilidade de denúncia unilateral por parte de quaisquer dos partícipes, atendidas, assim, as exigências normativas aplicáveis.

Ressalte-se que não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes, conforme destacado pela Diretoria de Finanças na Informação n.º 174/15 (peça 24).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná (FPME/PR) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná (SEBRAE/PR), para (i) realizar, a cada biênio, 06 (seis) encontros regionais, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais na área de compras governamentais, mais especificamente, sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas; e (ii) realizar, a cada biênio, capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas referidos, nos termos propostos.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná (FPME/PR) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná (SEBRAE/PR), para (i) realizar, a cada biênio, 06 (seis) encontros regionais, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais na área de compras governamentais, mais especificamente, sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas; e (ii) realizar, a cada biênio, capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas referidos, nos termos propostos;

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Não haverá sessão de julgamento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, no dia 08/09/2015, em razão de feriado no Município de Curitiba.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 15550/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER, THALITA RICHTER SEREN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1578/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro. Ministério Público de Contas, excepcionalmente, pelo registro do ato. Violação dos princípios da moralidade e da boa-fé objetiva na admissão. Voto acompanhando a DICAP pela negativa de registro do ato.

DO VOTO

Em Sessão Ordinária de 14 de abril de 2015, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo de Admissão de Pessoal de Thalita Richter Seren, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2006, para o cargo de dentista, promovido pelo Município de Alto Piquiri.

Atendendo à solicitação do relator originário, colaciona-se ao presente a íntegra da sua proposta do voto:

"Trata-se de admissão no cargo de dentista da senhora THALITA RICHTER SEREN, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI.

O referido concurso, realizado em 07 de março de 2006, visava ao provimento de 35 (trinta e cinco) vagas no município, para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (12 vagas), Auxiliar de Consultório Dentário (03 vagas), Agente da Dengue (04 vagas), Coordenador Pedagógico do PETI (01 vaga), Dentista (01 vaga), Enfermeiro (03 vagas), Médico (03 vagas), Monitor (05 vagas) e Técnico em Enfermagem (03 vagas).

A interessada prestou o concurso para o cargo de Dentista, obtendo o segundo lugar. Entretanto, com a desistência da candidata aprovada na primeira colocação, a Sra. Thalita foi convocada e admitida no referido cargo, junto aos demais aprovados no certame. Tomou posse no dia 11 de agosto de 2006, três dias após a Declaração de Desistência da candidata aprovada em primeiro lugar (peça 53).

Após apuração da Diretoria Jurídica, porém, constatou-se um grau de parentesco entre a candidata convocada e alguns dos diretamente envolvidos na realização do concurso público, fato este confirmado pela própria Administração Municipal (peça 32). Destaca-se o fato de seu pai, Sr. Valter Richter, ser o Prefeito de Alto Piquiri à época, tendo nomeado toda a comissão de concurso e conduzido sem impedimentos o certame. Além deste, registra-se a participação do tio da candidata, Sr. Paulo Richter – que, na qualidade de membro da comissão municipal de licitação, subscreveu ato de abertura e julgamento da carta-convite que resultou na contratação da empresa responsável pela execução do concurso público –, e de sua prima, Sra. Marta Richter Cabral – que, na posição de Assessora Jurídica do Município, emitiu parecer favorável à realização da licitação – na realização do certame (peça 24).

Apesar do exposto, a Diretoria Jurídica manifestou-se, em duas oportunidades (Pareceres n.º 320/08 e n.º 7251/08, respectivamente peças 34 e 45), favorável à legalidade e ao registro das admissões presentes nos autos. Porém, após novos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 2982/08 e n.º 7942/08, respectivamente peças 36 e 47), a unidade técnica passou a se posicionar pela negativa de registro da candidata Thalita Richter Seren, e legalidade e registro das demais nomeações, conforme o Parecer n.º 12087/08 (peça 54), ratificado pelo seu parecer posterior (n.º 1570/09, peça 64). No primeiro, considera a unidade que "o prefeito do Município, mesmo tendo conhecimento do interesse da filha em participar do referido concurso, não se afastou da condução do mesmo, tendo inclusive nomeado os membros da Comissão Organizadora do Concurso, violando assim os princípios da moralidade e da imparcialidade, art. 37, caput, da Constituição Federal". Cita, ainda, o precedente julgado por este Tribunal através do Acórdão n.º 493/08, da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 12925/08 (peça 56), acompanhou a unidade técnica pela negativa de registro da candidata Thalita Richter Seren e admissão das demais nomeações. Propôs, ainda, o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 72, XI, da Constituição Federal, em razão da conduta do Sr. Valter Richter ao não se afastar da condução do concurso, ferindo assim os princípios da moralidade e imparcialidade. O Parquet concluiu sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Richter, com base no artigo 87, IV, 'b', da Lei Complementar n.º 113/05. Este entendimento foi ratificado pelo parecer seguinte, o 2376/09 (peça 66).

Conforme termo presente à peça 67, o processo foi redistribuído ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro em 24/03/2009 (registre-se que, inicialmente, o processo foi distribuído ao Conselheiro Henrique Naigeboren em 16/01/2007 [peça 03], e redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em 13/08/2008 [peça 57]). Em despacho, o eminente Auditor determinou a juntada da lei de criação do cargo de dentista ocupado pela filha do Prefeito, com seu comprovante de publicação, além de um histórico documentado do nome dos servidores que ocuparam a respectiva vaga até sua última vacância, de modo a ser comprovada a data e a razão da mesma (peça 68). Apresentados os documentos, a Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 12115/09 (peça 74), solicitou diligência para outros esclarecimentos, o que foi deferido pelo relator.

A unidade técnica, tendo recebido a documentação solicitada, reafirmou, mediante parecer n.º 622/10 (peça 82), seu posicionamento anterior, opinando pela negativa de registro da candidata Thalita Richter Seren e registro das demais admissões



presentes nos autos. A conclusão da unidade técnica foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que, através do Parecer n.º 2270/09 (peça 84), ratificou entendimento anterior, opinando pela negativa de registro da Sra. Thalita, registro dos demais admitidos, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da conduta do então Prefeito Valter Richter, e aplicação de multa ao gestor.

O então relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme Proposta de Voto n.º 237/10 (peça 86), acompanhou as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, opinando pela negativa de registro da candidata Thalita Richter Seren e admissão das demais nomeações. Propôs o eminente Auditor:

1. Com o intento de ter evidências ainda mais concretas de que teria havido favorecimento à filha do então alcaide, determinei diligência visando à apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da lei de criação do cargo de dentista que foi ocupado pela filha do então Prefeito, além de comprovante de publicação da mesma, e histórico documentado do nome dos servidores que ocuparam a respectiva vaga até sua última vacância, de modo a comprovar a data e a razão da mesma.

2. Todavia, forçoso é admitir que não houve êxito na pretensão, já que a situação específica retratada pela Diretoria Jurídica em seu último parecer (transcrita no relatório desta proposta de voto) não permitiu confirmar nenhuma hipótese. Ao contrário, a documentação suscita outra dúvida, relativa à adequação constitucional da Lei n.º 946/2005 às finalidades pretendidas pela administração de Alto Piquiri, já que a contratação por prazo indeterminado para atender convênios não se confunde com a contratação emergencial prevista no artigo 37, IX, da CF/88. Neste ponto, ressalta-se ao gestor a necessidade de que o procedimento seja reestudado, ainda mais depois da decisão do STF que reestabeleceu, por assim dizer, o Regime Jurídico Único, embora posterior ao presente edital, e com efeitos ex nunc.

3. De todo modo, não elidida a dúvida, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público, quanto a negar registro à contratação de Thalita Richter, filha do Prefeito Municipal à época em que foi realizado o certame, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Destaco que o fato de que a contratação foi realizada após a desistência da primeira colocada não modifica tal posicionamento.

4. Da mesma forma, voto pelo registro das demais admissões, posto que não identificada nenhuma ilegalidade nelas.

5. Acompanho o Parquet também quanto à aplicação, ao senhor Valter Richter, da multa a que se refere o art. 87, IV, 'b' da LC 113/05-PR, e quanto ao encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar pertinentes.

Em Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada em 22/09/2010, o referido processo foi julgado pelos membros do órgão deliberativo. Na ocasião, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca contrariou a proposta do relator, opinando pela citação da Sra. Thalita Richter Seren, para o seu exercício da ampla defesa e do contraditório, e registro das demais admissões presentes nos autos.

Argumenta o eminente Auditor:

Entendo que, diante do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de negar o registro de admissão da senhora Thalita Richter, filha do então Prefeito de Alto Piquiri, tornou-se imperiosa a concessão de contraditório.

Registro que, no presente feito, não foi procedida à citação da referida servidora. Sobre esse assunto, trago à baila a Súmula Vinculante n.º 3, do Supremo Tribunal Federal: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

De acordo com a determinação supra, as hipóteses de admissão de pessoal não foram excetuadas das garantias de exercício de ampla defesa e de contraditório.

Por essas razões, entendo ser necessário que, preliminarmente, seja citada a referida servidora, para apresentar defesa e, se possível, demonstrar a lisura na admissão.

Quanto às demais admissões, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pelo registro, posto que não identificada nenhuma ilegalidade.

Os membros da Sessão, em sua maioria absoluta, acompanharam o voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Além deste, integraram o quórum o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, sendo o eminente Conselheiro o único a discordar do voto vencedor, opinando pela legalidade e registro de todas as admissões. Assim, nos termos do Acórdão n.º 2888/10 (peça 88), determinou-se a citação da Sra. Thalita Richter Seren e registro das demais admissões.

O Auditor Sérgio Ricardo Fonseca Valadares, conforme o termo de redistribuição presente à peça 87, tornou-se o novo relator do processo em 23/09/2010.

Em ofício realizado pela Diretoria de Protocolo, a Sra. Thalita Richter foi citada para apresentar as suas razões de contraditório, conforme documentação presente à peça 98. Registre-se que a citação da interessada ocorreu apenas em 09/05/2014, ou seja, quase quatro anos após a decisão do colegiado, e mais de três do trânsito em julgado do referido Acórdão (ocorrido em 09/02/2011, segundo a peça 92).

A Sra. Thalita Richter manifestou-se em defesa e exercício de contraditório, conforme ofício presente à peça 101. Alega a interessada que não houve vícios no concurso público, já que seu pai não teve qualquer participação no certame, tendo apenas assinado o ato de nomeação da comissão escolhida pelo Secretário de Administração. Reforça que o concurso foi aplicado por uma empresa idônea,

completamente desconhecida por seu pai.

Aduz ainda que foi aprovada no referido certame exclusivamente por seus méritos, não tendo recebido qualquer privilégio, sendo inclusive nomeada apenas após a desistência da candidata aprovada em primeiro lugar. Ao assumir o cargo, teria inclusive recebido os piores e mais distantes lugares de atendimento do Município para trabalhar, o que atestaria a imparcialidade e impessoalidade com que ela fora tratada.

Expõe que a negativa de seu registro seria uma injustiça, pois representaria um tratamento desigual daquele dispensado aos demais candidatos aprovados no concurso, somente pelo fato de seu pai ser o Prefeito da cidade. Ainda, alega a interessada que transcorreram mais de oito anos desde sua nomeação, e que a impugnação de sua admissão lhe traria prejuízos irreparáveis, já que sua vida pessoal já havia se estabelecido de maneira íntima ao cargo ocupado no Município. Conclui afirmando não ser a responsável pela demora da análise do processo, não podendo, deste modo, ser prejudicada por isso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer n.º 12192/14 (peça 102), analisou a defesa apresentada pela Sra. Thalita Richter. Segundo a unidade técnica, porém, a declaração da interessada não acrescentou elementos que desmontassem a tese da negativa de registro, mas sim realçou o caráter irregular da sua contratação. Alega a diretoria que a demora exposta pela candidata deu-se, em muitos aspectos, pelo atendimento intempestivo da municipalidade às diligências realizadas; ressalta também que o argumento do transcurso do tempo utilizado pela candidata não pode servir de escudo para a perpetuação da ilegalidade.

Defende também a unidade técnica que a contratação de uma empresa terceirizada para a realização do concurso público não exime a incongruência do certame, já que o procedimento licitatório foi homologado e adjudicado pelo então Prefeito, pai da interessada, tendo inclusive um parecer jurídico feito por suposta parente da admitida. Assim, ao entender que houve desobediência aos princípios da Moralidade e da Imparcialidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reiterou os seus posicionamentos anteriores, e opinou pela negativa de registro de admissão da candidata Thalita Richter.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emite uma opinião diversa da manifestada pela unidade técnica. Conforme o Parecer n.º 15611/14 (peça 104), entende que as circunstâncias apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não são capazes de, por si só, comprovar algum tipo de favorecimento à candidata Thalita Richter. Aponta que este Tribunal, durante as duas gestões do senhor Valter Richter na Prefeitura, registrou a admissão de servidores que também possuem vínculo parentesco com o então Alcaide, não havendo, nestes casos, questionamentos quanto à impropriedade dos proventos.

Destaca a Procuradoria de Contas que a idoneidade da empresa promotora do certame é duvidosa, pois, além de não atender o requisito de qualificação técnica previsto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (é suspeito que o objeto da atividade econômica principal da referida empresa seja o "loteamento de imóveis próprios"), possui um histórico de concursos fraudulentos. Soma-se isso a fatos objetivos indiciários de irregularidade, como o reduzido número de inscritos no concurso, denunciando pouca divulgação do certame ou exíguo prazo de inscrição, contratação da empresa por meio do critério do menor preço (em detrimento da técnica), o uso aparente de sutilezas (como a aprovação de parentes não em primeiro lugar, mas em segundo ou terceiro, nomeados a partir da desistência dos primeiros colocados), a incineração das provas logo após a homologação do resultado, e o fato dos únicos nomeados serem antes titulares de cargos comissionados. Deste modo, cria-se um cenário altamente favorável à negativa de registro do ato de admissão.

Contudo, segundo o Ministério Público de Contas, estes fatos deveriam anular o certame como um todo; o que já não seria possível, face ao registro das demais admissões conforme decisão presente no Acórdão n.º 2888/10 (peça 88). Logo, as irregularidades não poderiam afetar apenas a nomeação da candidata Thalita Richter Seren, já que todo o concurso estaria irremediavelmente maculado.

Reforça a Procuradoria de Contas que há precedentes em que, mesmo admitidas as irregularidades do certame, o registro das admissões foi determinado, ante a presunção de boa-fé do servidor admitido e preservação da segurança jurídica.

Por fim, o Ministério Público de Contas alega que já decorreram mais de oito anos desde a admissão da interessada, e que, deste modo, a contratação já se reveste de todas as características de contrato por tempo indeterminado rescindível unilateralmente pela Administração apenas nos estritos limites do disposto no artigo 482 da CLT. O caso em questão, portanto, não autorizaria a incidência do referido artigo.

Assim, o Ministério Público de Contas contrariou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato de admissão da Sra. Thalita Richter Seren, tendo em vista o tempo decorrido e as outras admissões de parentes do então Prefeito.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

É necessária, inicialmente, uma análise aprofundada de todas as circunstâncias que permeiam os autos.

Ressalta-se, inicialmente, o longo tempo decorrido desde a admissão da senhora Thalita Richter Seren, há mais de oito anos. Registre-se que essa lentidão no julgamento do processo se deveu, em muito, por falha deste Tribunal (particularmente em relação ao longo hiato entre a decisão de citar a interessada e sua efetiva citação), embora seja verdade que o comportamento do Município frente às diligências realizadas também contribuiu negativamente para a celeridade do processo. Mas isto, de maneira alguma, pode ser usado por este Tribunal como justificativa para tamanha demora no andamento do processo.

Também, merecem destaque os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas quanto ao vínculo contratual da interessada; ele não é estatutário, mas



celetista. Assim, qualquer declaração de nulidade deste contrato geraria um ônus maior ao Município do que o seu registro, pois esta negativa levaria à demissão da Sra. Thalita Richter sem justa causa, contrariando o regramento estabelecido na CLT e causando um conflito legal.

Analisando-se o caso sob uma perspectiva mais teórica, é relevante a abordagem da conceituação de boa-fé objetiva. Esta metodologia implica uma maneira de enxergar os acontecimentos de maneira independente das intenções de quem pratica os atos, estabelecendo ao gestor público um paradigma de comportamento almejado pela sociedade. Esta metodologia não levaria em consideração o aspecto subjetivo do ato (o que o gestor realmente desejava alcançar ao realizar a ação), mas visaria ao estabelecimento de um critério objetivo para avaliar as suas consequências.

É evidente a relação do caso em tela com a teoria da boa-fé objetiva. Considerando-se o contexto de uma cidade pequena, é desejável que a filha do prefeito seja impedida de prestar o concurso, para evitar qualquer margem de favorecimentos? Caso ela participe, deve o prefeito se desvincular completamente da realização do certame? Ao se considerar que sim, qualquer comportamento desviante destes deve ser analisado independentemente de quaisquer intenções dos agentes, levando-se em conta apenas o quadro objetivo.

Assim, desenrola-se o estudo de outros fatos relevantes presentes nos autos. Devem ser destacados os graves elementos apontados pelo Ministério Público de Contas em seu último parecer, que sugerem uma série de irregularidades no certame.

Aponta o Parquet ser a empresa promotora do certame de idoneidade duvidosa, tendo um histórico de concursos fraudulentos e um objeto social completamente diverso da finalidade do certame. Há também outros elementos indiciários de irregularidade, como a incineração das provas logo após a homologação do resultado, o uso aparente de sutilezas e outros aspectos já abordados no relatório.

Tais indícios são graves, e comprometem a regularidade de todo o processo de seleção. Sob a perspectiva da boa-fé objetiva, é evidente que o comportamento dos agentes envolvidos no processo é muito pouco elogiável, e não deve seguir de parâmetro para qualquer arquétipo de comportamento baseado em noções de ética e moralidade pública.

Entretanto, como bem enfatiza o Ministério Público de Contas, tais elementos maculariam o certame como um todo, e não apenas uma das inscrições. Isto se constitui em um grande problema, pois este Tribunal já determinou o registro das demais admissões em decisão prévia a este debate.

Destaque-se que, à época da decisão pela legalidade e registro dessas inscrições, não havia as informações de irregularidades no tocante à atuação da empresa promotora do certame e os procedimentos decorrentes de sua realização. Estes indícios de irregularidade são expostos apenas na última manifestação do Ministério Público de Contas, anos depois da decisão colegiada do Tribunal.

Neste sentido, incide a necessidade da criação de auditorias para concursos públicos por este Tribunal, a fim de que se evitem situações como a descrita acima (falhas evidentes no certame, que poderiam ter sido evidenciadas muito antes por meio de um acompanhamento deste Tribunal). Julgar uma admissão vários anos depois de decorrido o concurso leva a uma situação, naturalmente, muito menos propensa à negativa de registro. Torna, inclusive, a própria aplicação da boa-fé objetiva, como metodologia de análise, muito mais difícil.

Assim, o longo tempo decorrido no caso em tela torna-se, a meu ver, o aspecto mais preponderante na análise da legalidade do ato, mas faz-se necessário, também, deixar evidentes todos os problemas existentes nessa contratação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão da senhora THALITA RICHTER SEREN aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI;

2) recomende ao Município que avalie a possibilidade de edição de lei que regulamente a realização de concursos públicos, a exemplo da Lei n.º 4.949/12 do Distrito Federal.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, apresentou voto acompanhando o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela negativa de registro da admissão de pessoal em discussão, sendo seguido pelos demais componentes da Sessão.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

Trata-se de Admissão de Pessoal de Thalita Richter Seren, no cargo de dentista, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2006, promovido pelo Município de Alto Piquiri.

Por meio do Acórdão n.º 2.888/10-Segunda Câmara, decidiu-se pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito pelo Edital de Concurso Público n.º 2/2006, à exceção da servidora Thalita Richter Seren, determinando-se a sua citação, por considerar-se que houve violação dos princípios administrativos da moralidade e imparcialidade na sua admissão, a qual foi levada a efeito no exercício de 2006, época em que seu pai ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Alto Piquiri.

Através do Ofício de Contraditório n.º 9.297/14, determinou-se a citação da servidora, a qual apresentou defesa à peça n.º 101, aduzindo, em síntese, que não houve irregularidades no concurso em epígrafe e que exerce suas funções desde o exercício de 2006, sem ter sofrido qualquer advertência, de modo que a negativa de registro no presente momento geraria prejuízos irreparáveis, tendo em vista a demora no julgamento do processo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 12.192/14, assevera que grande parte da demora no desenrolar nos autos se deu única e exclusivamente pela desídia no atendimento das diligências propostas por esta Corte, em razão da ausência de preenchimento do SIM/AP e da instrução completa do procedimento.

Aduz que, por mais que se argumente que foi contratada empresa terceirizada para elaboração do certame, o procedimento licitatório foi homologado e adjudicado pelo Prefeito à época (pai da contratada) e a licitação teve parecer jurídico também de suposta parente da contratada, conforme se faz prova os documentos de fls. 26 e 27 da Peça 24.

Aponta haver uma série de incongruências nos autos, e que a manifestação da contratada não trouxe elementos que desmontassem a tese da negativa de registro, sendo que o transcurso do tempo desde a contratação até a manifestação em contraditório da interessada não pode servir de escudo à atuação desta Corte, sob pena de perpetuar-se a ilegalidade. Por fim, opina pela negativa de registro do ato de sua admissão, devendo esta Corte fixar prazo razoável para que a origem anule o ato de sua contratação com afastamento da contratada de suas funções.

O Ministério Público do Paraná (Parecer n.º 15611/14), aduz que, de fato, constam dos autos documentos indicativos da participação de supostos parentes da servidora Thalita Richter Seren em atos administrativos referentes aos procedimentos que resultaram na escolha da empresa responsável pela execução do Concurso Público em questão, eis que o Sr. Paulo Richter[1] subscreveu, na qualidade de membro da comissão municipal de licitação, ato de abertura e julgamento da carta convite n.º 007/2006 (peça 24 – fls. 24) e a Sra. Marta Richter Cabral[2] assinou, na qualidade de assessora jurídica, titular de cargo efetivo, o Parecer Jurídico (peça 24 – fl. 30) favorável à realização de licitação que resultou na contratação da empresa responsável pela execução do Concurso Público de Edital n.º 02/2006.

Assevera, contudo, que tais circunstâncias não são capazes de, por si só, comprovar algum tipo de favorecimento à candidata Thalita Richter Seren na condução do Concurso Público de Edital n.º 02/2006, citando dois outros expedientes, destinados a prover cargos efetivos – estatutários – em que não se questionou haver impropriedade nos provimentos decorrente da relação de parentesco.

Observa que a empresa promotora do certame é de duvidosa idoneidade, quer por não atender o requisito de qualificação técnica previsto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, quer por ter um histórico de concursos fraudulentos, além do uso aparente de sutilezas, tais como a aprovação dos parentes não em primeiro lugar, mas em segundo ou terceiro, vindo estes a ser nomeados por conta de desistência dos melhores classificados, aliado ainda a fatos objetivos indiciários de irregularidade, tais como o reduzido número de inscritos a denunciar pouca divulgação do certame ou prazo exíguo de inscrição; a contratação da empresa por meio de dispensa de licitação ou por carta convite em que o critério de julgamento é o menor preço (em detrimento do critério de técnica e preço), a contratação de empresa cujo objeto da atividade econômica principal é bem diverso do objeto do contrato, a incineração das provas tão logo seja homologado o resultado, antes do envio dos atos a esta Corte, o fato dos únicos nomeados serem antes titulares de cargos comissionados.

Aponta que embora haja indícios a indicar a nulidade do certame como um todo tal não é possível ante o registro das demais admissões, de modo que não há elementos de prova aptos a confirmar, na espécie, a suposta desobediência aos princípios da moralidade e imparcialidade, opinando, excepcionalmente, pelo registro do ato de admissão.

Da análise do feito, tem-se que as circunstâncias trazidas ao conhecimento desta Corte por ocasião da presente admissão ensejam a conclusão pela ocorrência de graves de irregularidades na condução do certame, com favorecimento à servidora ora admitida, tais como: a desistência dos melhores classificados, a incineração das provas tão logo homologado o resultado, antes do envio dos atos a esta Corte, o fato de que a empresa contratada para a realização do certame possuir como objeto de atividade econômica principal o "loteamento de imóveis próprios", etc.

Ressalta-se que embora tais irregularidades não fossem do conhecimento deste Tribunal por ocasião do julgamento das demais admissões, impende-se que tão logo delas se tenha ciência estas venham a ser consideradas, tendo em vista que o transcurso de tempo desde a contratação até a manifestação em contraditório da interessada não pode servir de óbice à atuação deste Tribunal, sob pena de se estar perpetuando ilegalidades.

Do exposto e considerando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, VOTO pela negativa de registro do ato de admissão da servidora Thalita Richter Seren.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar o registro do ato de admissão da servidora Thalita Richter Seren, considerando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ex-servidor comissionado do Município de Alto Piquiri, titular do cargo de Chefe do Setor Administrativo, na gestão 2001/2004 e 2005/2008, coincidindo com as administrações do Prefeito Valter Richter.

2. Advogada efetiva do Município de Alto Piquiri, nomeada em outubro de 2002, no transcurso da primeira gestão do Prefeito Valter Richter, em razão e aprovação no concurso objeto do Edital n.º 01/2001.



PROCESSO N.º: 572969/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ERINEO BRIGNONI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2683/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Admissão inicialmente negada. Acórdão posterior modulando efeitos. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro do ato. Aplicação da teoria fato consumado. Preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de ato de concessão de aposentadoria deferida com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República a ERINEO BRIGNONI, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, cuja admissão ocorreu aos 08/10/1995.

Inicialmente a Diretoria Jurídica emitiu a Informação n.º 715/13, pela qual constata o registro da admissão do servidor, por meio do processo n.º 156273/96-TC, apensado ao processo n.º 261353/99-TC, julgado legal pela Resolução n.º 5553/1999, no cargo público de "Motorista II", com data de início em 09/10/1995.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer n.º 9133/13 (peça n.º 20), manifestando-se pela intimação do Município para retificar os cálculos do benefício a fim de adotar a proporcionalidade indicada no referido opinativo.

Devidamente intimado, o Município atendeu à diligência propugnada pela Unidade Técnica, conforme documentos constantes da peça 27. Desse modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do benefício previdenciário (peça 28).

Porém, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16485/13 (peça 30), consignou que a Resolução n.º 5553/99 julgou nulo o Concurso Público realizado pelo Município de Pinhão, tornando inválido o registro da admissão do servidor e, conseqüentemente, impedindo o registro do presente benefício previdenciário, in verbis:

No entanto, ao contrário do que restou certificado pela unidade técnica, colhe-se que a Resolução n.º 5553/99 julgou NULO o Concurso Público realizado pelo Município, conforme abaixo transcrito:

I - Nos termos do Relatório de Auditoria apresentado pela Comissão designada pela Portaria nº 380/97, da Presidência desta Corte, e dos Pareceres nºs 23224/97 e 10450/98, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, declarar nulo de pleno direito o Concurso Público realizado pelo Município interessado e trazido à apreciação deste Tribunal pelo presente processo;

II - assinar o prazo de trinta dias para que o chefe do Executivo tome as medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização pessoal, enviando a este Tribunal as respectivas comprovações das providências adotadas.

Contra essa decisão, valeu-se o Município de Recurso de Revista, o qual não foi provido pelo Tribunal Pleno desta Corte, que confirmou integralmente os termos da Resolução n.º 5553/99, conforme Resolução n.º 13845/01, transitada em julgado em 11.02.2002.

Em tempo, vale salientar que a referida Resolução n.º 5553/99 é objeto de questionamento junto ao Poder Judiciário, por meio da Ação Declaratória n.º 199/2002, ajuizada pelo Município de Pinhão, a qual foi julgada IMPROCEDENTE pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, vindo a ser remetida, em 31.07.2013, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão do protocolo de Apelação Cível pelo ente municipal, conforme certidão explicativa expedida em 20.02.2013 com o seguinte teor:

(...)

Assim, em que pese o v. Acórdão n.º 2322/2011 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 261353/99, tenha limitado os efeitos subjetivos da Resolução n.º 5553/99 "somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público", tal decisão não se sustenta, pois emanada de órgão fracionário desta Corte de Contas, em franca violação à competência absoluta do Tribunal Pleno (a quem competiria julgar eventual Pedido de Rescisão do julgado, de acordo com o artigo 116, VI, da LC n.º 113/2005) e ao devido processo legal (dado que, além de não mais haver espaço para alteração do decisum por esta Casa, desvirtuou-se o objetivo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com base no artigo 236 do RI/TCE para fins de apuração da responsabilidade, materialidade dos fatos e quantificação de danos ao erário em função da não comprovação de exoneração dos servidores que tiveram os registros dos atos de ingresso negados).

Além disso, como dito alhures, há decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, reconhecendo a integral validade do referido ato administrativo (Resolução n.º 5553/99), que, repisa-se, decretou nulo de pleno direito o Concurso Público que deu margem à admissão do interessado.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas concluiu pela necessidade de sobrestamento do presente expediente. Dessa forma, os autos permaneceram sobrestados até o trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 199/2002.

Na sequência, os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação (peça 39) pelas seguintes razões, in verbis:

Acerca da questão arguida pelo Ministério Público de Contas, deve-se fazer um breve resumo dos fatos. Quando da análise de dois concursos públicos municipais, essa Corte, amparada em denúncia formulada por determinado vereador, entendeu que havia indícios de diversas fraudes nos certames. Por conta disso, determinou a realização de inspeção in loco. No relatório apresentado, os técnicos desta Unidade constataram que, de fato, houve irregularidades de várias ordens nos concursos.

Por conta disso, em um primeiro momento, esse Tribunal anulou os malsinados certames. Em sede de recurso de revista, manteve tal entendimento.

Nesse interim, o então vereador denunciante elegeu-se prefeito do Município de Pinhão, quando, nesta qualidade, determinou o cancelamento do certame. Em vista desta decisão administrativa, os candidatos aprovados nos certames e que estava validamente trabalhando, ajuizaram ação (aquela acima mencionada) pretendendo o reconhecimento da legalidade de suas admissões. Em um primeiro momento, o Poder Judiciário do Paraná (leia-se: juízo monocrático e Tribunal de Justiça) entendeu como válida a decisão administrativa do Município de Pinhão de ter anulado os certames. Porém, posteriormente, tendo em vista que a questão foi levada até o C. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, o Município editou e publicou novo ato administrativo anulando o ato que havia anulado os certames, de modo que estes voltaram a ter validade.

Contudo, até que o processo judicial chegasse a esse deslinde, essa Corte, em nova decisão, considerando ser necessário provar a fraude dos candidatos para somente a partir daí se negar registro a suas admissões, esse Tribunal determinou o registro dos candidatos, exceto daqueles que "comprovadamente" participaram de atos fraudulentos. Por conta disso, como não se conseguiu provar a participação de nenhum dos candidatos, acabou-se por registrar as admissões de todos os candidatos.

(...)

Portanto, tem-se que se criou uma situação, no mínimo, inusitada: no âmbito desse Tribunal, primeiramente as admissões não foram registradas, entendimento que foi confirmado pelo Poder Judiciário. Posteriormente, porém, tendo em vista que não se provou o envolvimento dos candidatos aprovados nos certames em fraudes, as admissões foram registradas nessa Corte, em que pese a Justiça até então vir entendendo que a anulação dos concursos ter sido válida. Por fim, com a juntada do ato que anulava o certame, perante o C. STF, a ação judicial perdeu objeto, motivo pelo qual foi encaminhada à origem.

Tudo esse histórico foi feito para se concluir, na esteira do apontado na Informação n.º 715/13-DIJUR (Peça 19), que a admissão do servidor foi registrada nessa Corte seja porque não foi comprovada sua participação em fraude nos concursos mencionados seja em razão da perda de objeto da ação judicial.

Assim, considerando que a admissão do servidor encontra-se regular, nada mais obsta a análise da legalidade de sua inativação. E, nesse sentido, tendo em vista que esta DICAP já analisou o mérito da presente inativação (Pareceres nº 9133/13 e nº 20690/13, respectivamente Peças 20 e 28), opina-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, qual seja, ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 190/2012 (Peça 15), que foi publicado no Diário de Guarapuava nº 3376, em 22/06/2012 (fl. 32 e 33 da Peça 17). (Grifou-se)

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 540/15 (peça 41), manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório em razão dos seguintes argumentos: a) o Acórdão n.º 2322/2011 – Segunda Câmara, que limitou os efeitos subjetivos da Resolução n.º 5553/99, não se sustenta, pois emanado de órgão fracionário desta Corte de Contas, em franca violação à competência absoluta do Tribunal Pleno; b) há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a integral validade da Resolução n.º 5553/99 que decretou nulo o Concurso Público que deu margem à admissão do interessado; c) na sistemática constitucional brasileira, o pronunciamento judicial prevalece sobre as deliberações administrativas deste Tribunal de Contas.

Diante dessa proposta do Ministério Público de Contas, após a devida intimação, o Município de Pinhão apresentou contraditório (peça 46) sustentando a legalidade da inativação do servidor.

Por fim a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 47) e o Ministério Público de Contas (peça 48) ratificaram os termos dos seus opinativos lançados anteriormente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme instrução da unidade técnica, o ato de inativação analisado preenche os requisitos legais para a sua concessão. Porém, a discussão constante nos autos refere-se à legalidade da admissão do servidor, vez que o registro de admissão é pressuposto lógico para o registro da inativação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do opinativo colacionado à peça 39, transcreve o Parecer n.º 153/14 emitido no Protocolo n.º 261353/99, o qual apresenta o histórico dos fatos acerca do processo de admissão de pessoal cujos efeitos refletem nos presentes autos, in verbis:

Pede-se vênua para se transcrever parte do Parecer nº 153/14 proferido no Prot. 261353/99, que se referiu à tomada extraordinária de contas instaurada para se apurar eventuais responsabilidades de gestores quanto à situação narrada acima, no qual os fatos acima mencionados estão melhor explicados:

A controvérsia em questão se dá em torno da necessidade, ou não, de se dar continuidade ao trâmite do presente feito, uma vez que, embora a DICAP opine pelo encerramento deste processo, em razão do cumprimento do v. Acórdão de nº 2322/11 (peça digital nº 93) pelo Município de Pinhão, entende o MPJTC que o presente feito deve permanecer sobrestado, em razão da existência de ação judicial em trâmite, que tem por objeto a Resolução nº 5553/99, cujo descumprimento pelo Município de Pinhão é a causa desta Tomada de Contas Extraordinária, sendo essa Resolução, assim, antecedente ao Acórdão nº 2322/11, o qual, por sua vez, modula os efeitos de sobredita Resolução.

Desde já vale observar que foge do escopo determinado pelo Despacho nº 1111/14 – GCNB a análise referente à instauração ou não de nova tomada de contas extraordinária, conforme sugestão da DICAP constante do Parecer nº 22825/13 (peça digital nº 178).

A ação judicial em comento é a Ação Declaratória nº 199/2002, da 2ª Vara da



Fazenda Pública de Curitiba, promovida pelo Município de Pinhão em face do Estado do Paraná, tendo por objeto a desconstituição da Resolução nº 5553/99, que anulou Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhão no ano de 1995 (Editais nºs 01/95, 02/95, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95 e 08/95). A ação declaratória nº 199/2000 foi julgada improcedente em primeira instância e remetida em julho de 2013 para o E. Tribunal de Justiça em razão do protocolo de Apelação Cível nº 1126860-9, interposto pela municipalidade. Está em trâmite perante a 4ª Câmara Cível (vide anexo).

Importante ressaltar que na Apelação em comento, embora já se tenha proferido Acórdão confirmando a decisão de primeira instância, não foi decretado o trânsito em julgado ainda, visto que a municipalidade, em 24 de fevereiro do corrente ano, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão em questão (vide anexo). Até o presente momento não foi possível ter acesso à petição inicial desses Embargos de Declaração, que eventualmente poderão surtir efeitos infringentes sobre o Acórdão impugnado.

No entanto, cabe desde já traçar considerações a respeito do real potencial de prejudicialidade da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 199/2002 – e até o presente momento confirmada em segunda instância – sobre as deliberações da Corte de Contas paranaense proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, especialmente sobre a Resolução nº 5553/99 (mantida em seus termos pela Resolução nº 13.845/01, do Recurso de Revista interposto em face da Resolução nº 5553/99) e sobre o Acórdão nº 2322/2011.

Pelo que se depreende da leitura do Acórdão proferido nos autos da Apelação de nº 1126860-9 acima referenciada (ver anexo), o Município de Pinhão, através da Ação Declaratória nº 199/2002, pretendeu ver desconstituída a Resolução nº 5553/99, que, por sua vez, declarou nulos os editais de Concurso Público promovidos pelo Município de Pinhão no ano de 1995, conforme acima esboçado.

Em primeira instância, o Município de Pinhão se viu frustrado em suas expectativas, visto que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública entendeu não existir nulidade alguma na Resolução nº 5553/99, julgando improcedente a ação declaratória promovida pelo Município, conforme já dito acima.

E, até o presente momento, persiste essa frustração, visto que o Acórdão da Apelação nº 1126860-9 confirmou a ausência de nulidade na Resolução nº 5553/99, inclusive por falta de provas suficientes nesse sentido (ver anexo).

Assim, vale notar que o objeto do pedido desconstitutivo do município é a Resolução nº 5553/99, reiterada em seus termos pela Resolução nº 13.845/01, conforme esclarecido acima. Note-se que não há questionamento, no feito judicial, a respeito do teor do Acórdão nº 2322/2011 desta Corte, constante destes autos.

Deste modo, possível extrair do teor da decisão judicial que declarou improcedente a ação declaratória de nulidade da Resolução nº 5553/99, contrariu sensu, a validade da Resolução nº 5553/99, confirmada posteriormente pela Corte de Contas paranaense, em sede de Recurso de Revista, pela Resolução nº 13845/01. E, sendo válida a Resolução nº 5553/99, por via de consequência, a válida é também a conversão deste Processo de nº 261353/99 (antes Recurso de Revista, onde proferida a Resolução nº 13845/01) em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 921/2010 deste Relator (peça digital nº 75).

Logo, advindo o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 199/2002, o último Acórdão a ser proferido naquele feito (que, provavelmente, será o proveniente dos Embargos de Declaração interpostos pela municipalidade, conforme noticiado acima) ganhará o qualificativo da coisa julgada. E o que se pode supor, até o presente momento, é que esse Acórdão reiterará o teor do Acórdão proferido na Apelação nº 1126860-9, que, por sua vez, confirmou o teor da sentença de primeira instância, qual seja: julgamento pela improcedência da demanda "declaratória", vez que não demonstrada a ausência de vício insanável a incidir sobre os certames anulados por esta Corte de Contas, muito pelo contrário.

Consequentemente, o juízo favorável ao teor da Resolução nº 5553/99 conferido pela Ação Declaratória nº 199/2002 da 2ª Vara da Fazenda Pública, que irá futuramente ganhar o qualificativo da coisa julgada, irá, também, reforçar a legitimidade da conversão do Recurso de Revista nº 261353/99 em Tomada de Contas Extraordinária. E, por fim, irá também legitimar, nessa relação de causa e efeito, a prolação do Acórdão nº 2322/2011, que acabou por mitigar os efeitos da Resolução nº 5553/99.

Não obstante, é importante que se diga que a decisão judicial em comento não gera o efeito pretendido pelo Douto órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado sobre a deliberação desta Casa constante do Acórdão nº 2322/2011, conforme esboçado no Parecer de nº 19043/13 (peça digital nº 181). E isso porque as razões de decidir do Poder Judiciário, no presente momento histórico, não fazem coisa julgada, conforme dispõe o artigo 469 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Dessa feita, não há como extrair efeito das decisões provenientes da Ação Declaratória nº 199/2011 que seja apto, por si só, a invalidar o Acórdão nº 2322/2011, conforme pretende o Douto órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O fato de o Poder Judiciário ter se pautado no reconhecimento de nulidades nos certames do município de Pinhal, tal qual demonstrado nos autos de nº 156273/96, de onde surgiu a Resolução nº 5553/99, não é suficiente para invalidar o Acórdão nº 2322/2011, eis que as razões de decidir do Poder Judiciário, nessa hipótese, não vinculam as manifestações da Corte de Contas paranaense, que, ademais, só procurou dar efetividade aos comandos constantes da Resolução nº 5553/99, quando da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, é certo que o Acórdão nº 2322/2011, em nenhum momento, foi objeto de

questionamento em juízo através da Ação Declaratória nº 199/2011: nesse feito judicial, pretendeu-se declarar a nulidade da Resolução nº 5553/99 e só. O pleito do Município de Pinhão não se estendeu à declaração de nulidade do Acórdão nº 2322/2011, até porque o seu surgimento no mundo jurídico ocorreu em momento bem posterior à propositura da ação judicial em comento.

Destarte, pretender que a decisão judicial proveniente da Ação Declaratória nº 199/2002 se torne de algum modo obrigatória às manifestações do TCE é pretender ofender os limites objetivos da coisa julgada, pois a obrigatoriedade do provimento jurisdicional recai sobre o teor do dispositivo da sentença ou acórdão, que por sua vez dá solução à litigiosidade envolvendo o pedido e a causa de pedir apresentados pelo autor da demanda¹. É esse o sentido que se extrai dos artigos 4682 e 4693 do Estatuto Processual Civil vigente.

Em assim sendo, de se concluir que o Acórdão nº 2322/2011 não está inserto nos limites objetivos da coisa julgada que está por surgir na Ação Declaratória nº 199/2002 em comento, pois em nenhum momento foi levado tal acórdão a questionamento neste processo judicial e muito menos justifica ele o teor do dispositivo da sentença de primeira instância e do acórdão da apelação supra citados (ver teor do Acórdão da Apelação nº 1126860-9 em anexo).

Ademais, certo é que a Corte de Contas paranaense, ao proferir o Acórdão nº 2322/2011, o fez respeitando o contraditório e a ampla defesa estabelecidos pela Lei Complementar nº 113/05 e pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda, atendeu aos ditames constantes do artigo 13 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 236 do Regimento Interno, que existem, por sua vez, para dar concretude aos preceitos constantes do artigo 75, incisos III e VIII, da Constituição Estadual e artigo 71, incisos III e VIII da Constituição Federal.

E, ao modular os efeitos da Resolução nº 5553/99 através do Acórdão nº 2322/2011, a Corte de Contas paranaense fez uso de seu dever-poder de autotutela e procurou delinear o alcance desta resolução de modo razoável, eis que, consoante dispôs em suas razões de decidir, (...) devem ser analisados os efeitos que a decisão questionada trará à Municipalidade e, principalmente, àqueles aprovados que não participaram dos vícios já apontados por esta Corte de Contas. Conforme já apontado pelo Município, alguns servidores já se aposentaram e, inclusive, tiveram a respectiva aposentadoria registrada por este TCE-PR. Outros, a seu turno, foram cedidos ao Município de Reserva do Iguaçu por ocasião da formação deste último Município. Deve ser ponderado, daí, que a anulação deste concurso, a este tempo, propicia falhas gritantes na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade.

Nesse caso, os efeitos da decisão devem ser modulados à situação jurídica dos servidores de boa-fé que prestaram o concurso e aos efeitos na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Município e trazer um contingente de discussões judiciais que inviabilizem a substituição destes. Assim, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados.

Quanto à responsabilidade pelo concurso realizado, a Resolução nº 5553/99 – TC atestou uma série de problemas de legalidade do concurso público realizado. Embora todos os concursados não devam sofrer os efeitos nocivos de uma anulação de todo o concurso, o Município é responsável por qualquer problema ocorrido no concurso, o que foi amplamente verificado nos autos. Assim, deverá responder nesta Corte de Contas pelos problemas causados pela má gestão de pessoal na realização do concurso².

Ante o exposto, opina esta Diretoria Jurídica pelo encerramento do presente feito, nos termos em que propostos pela DICAP em seu Parecer de nº 22825/13 (peça digital nº 178), uma vez que entende não ser óbice ao encerramento em questão o fato de a Ação Declaratória nº 199/2002 ainda não ter transitado em julgado, consoante acima exposto, em que pese o entendimento esboçado pelo Douto órgão do Parquet e salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Pois bem, o servidor interessado ingressou no serviço público em 9/10/1995, aprovado em concurso público realizado pelo Município de Pinhão. Ocorre que, por meio da decisão proferida nos autos de admissão de pessoal, Resolução nº 5553/99, o referido concurso público foi considerado nulo, gerando, consequentemente, a negativa de registro da admissão do servidor, decisão esta confirmada em grau recursal pela Resolução nº 13845/01.

Contudo, conforme destacado acima, em sede de execução da aludida decisão, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, a qual tramitou sob o nº 261353/99. Após nova análise deste Tribunal de Contas, considerando as diversas manifestações apresentadas pelo município, houve a prolação do Acórdão nº 2322/11 da Segunda Câmara, pelo qual foram modulados os efeitos da decisão proferida na Resolução nº 5553/99, nos seguintes termos:

"(...) os efeitos da decisão devem ser modulados à situação jurídica dos servidores de boa-fé que prestaram o concurso e aos efeitos na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Município e trazer um contingente de discussões judiciais que inviabilizem a substituição destes. Assim, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados".

Conforme destacou a unidade técnica, o Acórdão 2322/11 – Segunda Câmara que modulou os efeitos da Resolução nº 5553/99 não constituiu objeto da ação judicial promovida pelo município e, portanto, não se encontra inserto nos limites objetivos da coisa julgada da Ação Declaratória nº 199/2002.

Tendo em vista que os efeitos do Acórdão 2322/11 – Segunda Câmara permanecem válidos, não há que se falar em ausência de registro da admissão do servidor interessado.

Depreende-se da jurisprudência desta Corte de Contas que em outros processos de



inativação oriundos dos concursos anulados do Município de Pinhão, o registro da aposentadoria foi efetivado, conforme as Decisões Definitivas Monocráticas 193/07, 878/08, 232/2010 e Acórdãos n.º 4185/14 e n.º 283/07, ambos da Primeira Câmara, in verbis:

Aposentadoria Municipal. Registro não obstante invalidade do concurso. Inafastável o direito do servidor. Precedente Acórdão 1411/06. Neste diapasão, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude das peculiaridades do caso em exame e da ausência de má-fé da servidora, mostra-se aplicável a teoria do fato consumado, já que a situação da professora municipal consolidou-se no tempo, diante das sucessivas contribuições previdenciárias que lhe garantiram o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria.

Verifica-se que este Tribunal de Contas utilizou como parâmetro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica, em casos similares, a Teoria do Fato Consumado, em respeito às situações jurídicas consolidadas no tempo:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO. RESPONSÁVEL POR VÁRIOS INQUÉRITOS E OPERAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no RE n.º 1181042. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 22/06/2010)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE FILHO DE EMPREGADO DE EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Sentença concessiva há quase de cinco anos, determinando a transferência, sem nunca ter sido cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante está em vias de concluir o curso. 2. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 3. Reformando-se a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferida sob a proteção do Poder Judiciário, prestes a terminar seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre. 4. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso. 5. Precedentes desta Casa Julgadora. 6. Recurso especial não provido, em face da situação fática consolidada”. (Recurso Especial n.º 950.442 – GO. Relatoria Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 9/09/2008).

Dessa forma, não obstante a discussão acerca da legalidade da admissão do servidor interessado, alguns aspectos devem ser sopesados para o deslinde do presente processo.

Inicialmente, imperioso ressaltar o caráter alimentar e a natureza de direito fundamental do ato de aposentadoria.

Além disso, considerando o princípio da proteção da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, bem como a presunção da boa-fé do servidor, entendo que a situação consolidou-se no tempo em face das sucessivas contribuições previdenciárias que lhe garantiram o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria.

Portanto, mesmo que o Acórdão n.º 2322/11, o qual modulou os efeitos da Resolução n.º 5553/99, não tenha validade jurídica, conforme defende o Ministério Público de Contas, diante das peculiaridades do caso concreto, seria injusta uma decisão pela negativa de registro da aposentadoria fundamentada no imbrólio jurídico acerca da admissão do servidor.

Há que se ponderar, a meu ver, que certas situações mantidas sob a aparência da legalidade e legitimidade por considerável lapso temporal produzem consequências jurídicas irreversíveis, sobretudo quando presente a boa-fé do servidor que não concorreu para os atos que culminaram com a anulação do concurso público.

Nesse sentido são as decisões do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(...)

3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decaiu do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n.º 9.784/99]. Precedente [MS n.º 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n.º 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n.º 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida” (Mandado de Segurança 26.117, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJE

6.11.2009, grifei).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASCENSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. Na linha dos precedentes firmados pela Corte, em particular no MS 26.560, rel. min. Cezar Peluso, DJE de 22.02.2008, “não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa”. Ordem concedida” (Mandado de Segurança 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, proponho o registro da aposentadoria concedida ao senhor ERINEO BRIGNONI, pelo Decreto n.º 190/2012 (peça 15), publicado no Diário de Guarapuava n.º 3376, em 22/06/2012 (pp. 32 e 33 da peça 17).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conceder registro à aposentadoria deferida ao senhor ERINEO BRIGNONI, pelo Decreto n.º 190/2012 (peça 15), publicado no Diário de Guarapuava n.º 3376, em 22/06/2012 (pp. 32 e 33 da peça 17).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acataram a proposta de decisão do Relator (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou o voto pela não apreciação da legalidade (voto vencido).

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 161308/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA

RESPONSÁVEIS: AILTON NEVES, LAURIVAL EMILIO SILVA, ABELARDO SARUBBI, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSE FELIPE DA SILVA NETO, MAURO DE FREITAS ROSA, NAIR DE SIQUEIRA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, AILTON NEVES

ADVOGADOS: FABRÍCIO DE SOUZA (OAB/PR 42.147), MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB/PR 8163)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2803/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Acórdão n.º 894/09 da Segunda Câmara. Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. Não recolhimento por dois vereadores. Falecimento de um dos Agentes Políticos sem ocorrência de inventário. Débito remanescente de pequena monta. Execução inviável. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA no exercício de 2006.

Preliminarmente, por meio do Acórdão n.º 894/09 da Segunda Câmara (peça 24), este Tribunal decidiu intimar o Presidente da Câmara e os demais vereadores para que recolhessem os valores decorrentes de subsídios percebidos a maior, que, à época, equivalem a R\$ 1.676,42 quanto ao Presidente da Câmara e a R\$ 476,42 quanto aos demais edis.

Após as devidas intimações, restou apenas a comprovação do ressarcimento do senhor José Felipe da Silva Neto e do senhor João Batista Francisco.

A Diretoria de Protocolo, à peça 83, informou o falecimento do senhor João Batista Francisco, um dos vereadores que deveria ressarcir valor percebido a maior.

Em face da possibilidade da assunção dos débitos pelos herdeiros, foi expedido ofício ao Poder Judiciário (peça 92). No entanto, o Juízo titular da Comarca de Antonina, à peça 99, afirmou não constar nenhum registro de inventário e arrolamento de bens do senhor João Batista Francisco.

Dessa forma, entendo que as contas, com relação a este vereador, são ilíquidáveis, uma vez que, após o seu falecimento, não há registro de inventário, o que impossibilita qualquer responsabilização, conforme o disposto no artigo 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Ressalta-se que a Diretoria de Contas Municipais (peça 103) e o Ministério Público de Contas (peça 104) concordam com a impossibilidade de execução quanto ao senhor João Batista Francisco, uma vez que não há evidências de que deixou bens e valor módico da execução. Também opinam por estender ao senhor José Felipe da Silva Neto o mesmo entendimento, sopesando o custo benefício da execução no módico valor de R\$ 791,02. Manifestam-se, assim, pela regularidade do item.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade dos subsídios recebidos pelos vereadores.



A Diretoria de Contas Municipais (peça 103) e o Ministério Público de Contas (peça 104) manifestam-se uniformemente pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 2) Divergência entre as baixas da consignação da IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e
- 3) Recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos.

No que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e à divergência entre as baixas da consignação da Câmara dos valores do imposto de renda retido na fonte (IRRF), acompanho o opinativo do Ministério Público no sentido de que tal falha deve ser convertida em ressalva.

No que concerne ao atraso e às outras irregularidades formais na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, verifico que tais fatos não são imputáveis ao senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da Câmara no exercício em exame. A publicação do referido relatório de gestão fiscal deveria ser feita em 2007, exercício no qual a presidência da Câmara Municipal de Guaraqueçaba foi exercida pelo senhor AILTON NEVES

Já em relação aos valores recebidos indevidamente pelos vereadores, penso que o fato precisa ser sanado. Durante o exercício, o Presidente da Câmara recebeu a maior o valor de R\$ 1.676,42 (mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e cada um dos demais vereadores, R\$ 476,42 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Não há indícios de má-fé, o que torna possível o saneamento do processo pelo simples recolhimento dos valores imputados.

As unidades instrutivas também opinam pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei n.º 10.028/00, em razão do atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal.

Porém, acompanho a jurisprudência do Tribunal que tem afastado a sua aplicação em face da desproporcionalidade entre a conduta e a sanção.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006. Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 227520/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF (OAB/PR 56179),

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS (OAB/PR 47.262),

CAROLINA MATTAR LEISTER (OAB/PR 49470)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2804/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) Ausência de envio da publicação do balanço patrimonial. Inconsistência formal. Ressalva. 2) Adoção de contabilidade comercial por empresa estatal economicamente dependente. Legalidade da contabilidade comercial. Regularidade. 3) Realização de despesas com pessoal. Justificativas acatadas. Ressalva. 4) Irregularidade material advinda de irregularidade formal. Extinção da entidade. Pagamento de servidores cedidos pelo Município. Ressalva. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, Diretora-Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 24 e 25):

- 1) ausência de documentos formadores do processo de prestação de contas, uma vez que a publicação do balanço patrimonial da entidade encontra-se ilegível;
- 2) adoção de contabilidade comercial, muito embora a entidade constitua-se em empresa estatal dependente, o que contraria a Lei Federal n.º 4.320/1964; e
- 3) efetivação de despesas típicas de pessoal, embora a responsável declare que

a empresa não teve funcionários no exercício de 2006, inconsistência que também foi catalogada pelo exame técnico como “despesas estranhas à atividade da entidade”.

Ressalta-se que o processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Segunda Câmara n.º 5, em 12/2/2014, para que o Relator tirasse dúvidas acerca do regime de contabilidade da entidade e propiciasse novo contraditório ao responsável.

Após o saneamento desses elementos, a Diretoria de Contas Municipais (peça 46) e o Ministério Público de Contas (peça 47) mantêm o posicionamento pela irregularidade das contas, em razão da ausência de funcionários próprios da entidade e de despesas estranhas à atividade da entidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos itens apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Ausência de apresentação de documentos formadores do processo de prestação de contas.

Muito embora a entidade tenha saneado parte das inconsistências formais derivadas da ausência de juntada de documentação, não foi possível identificar a publicação do balanço patrimonial, uma vez que aquela acostada à p. 7 da peça 22 está ilegível.

A meu ver, a ausência da publicação em comento não constitui gravame bastante para caracterizar a irregularidade das contas.

Trata-se de falha formal, que pode ser convertida em ressalva.

2) Adoção de contabilidade comercial por empresa estatal economicamente dependente.

A Diretoria de Contas Municipais anotou que a empresa recebeu 90% de sua receita – equivalente a R\$ 447.000,00 – do Município de Paranaguá.

Nesse sentido, a entidade está caracterizada como empresa estatal dependente, de acordo com o art. 2º, III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que lhe é aplicável:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Em seu posicionamento anterior, a Unidade Técnica sustentava que, por consequência, a empresa, deveria adotar a contabilidade pública, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/1964, o que implicaria, inclusive, no envio dos dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

Contudo, na Sessão Ordinária n.º 5 da Segunda Câmara, do dia 12 de fevereiro de 2014, ao relatar os presentes autos, sobrevieram-me dúvidas quanto à obrigatoriedade da adoção da contabilidade pública pela entidade.

Em função disso, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para que elucidasse o regime contábil a que deve se submeter a Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (peça 28).

Atendendo ao solicitado, a Unidade Técnica esclarece que, por receber recursos orçamentários da municipalidade controladora e sujeitar-se a ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazia-se necessário o envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), tal qual o fazem as autarquias, de acordo com a sistemática adotada à época da análise das contas de 2006.

No entanto, por se tratar de empresa, aplicam-lhe, também, os termos Lei Federal n.º 6.404/76.

Para atender à dicotomia, explica a Diretoria de Contas Municipais, bastava à entidade enviar os dados relativos à contabilidade pública no sistema SIM-AM, sendo desnecessária a formulação de contas aos moldes das autarquias.

Ocorre que as informações requeridas foram devidamente alimentadas no sistema informatizado deste Tribunal, não havendo que se falar em irregularidade do item.

Nessa esteira, a Unidade Técnica reviu seu posicionamento anterior para asseverar a necessidade de prevalência da contabilidade comercial no regime contábil adotado pela entidade.

Pelo exposto, afasto a irregularidade do item e considero-o regular.

3) Realização de despesas típicas de pessoal e despesas estranhas à atividade da empresa.

Muito embora a responsável declare que a empresa não teve funcionários no exercício de 2006, foram identificadas despesas típicas de pessoal, como aquisição de uniformes, alimentação e transporte.

A Diretoria de Contas Municipais destaca, igualmente, o pagamento de lanches e refeições, no valor de R\$ 6.258,81, no mês de agosto de 2006.

Em sua defesa, a empresa afirma que o Município de Paranaguá disponibiliza pessoal para realização dos serviços prestados pela empresa (preservação e conservação das ilhas; limpeza; serviços de capinação das trilhas; recuperação de pontes; conservação dos terminais de embarque das ilhas pertencentes ao Município de Paranaguá).

Para distinguir os servidores do Município com os trabalhadores de organizações não governamentais e funcionários do Estado, foram confeccionados os uniformes a que a Unidade Técnica se reporta.

Informa que o transporte dos servidores é feito pela via marítima, sendo necessário não somente efetuar os gastos com transporte, mas também com alimentação.

As justificativas parecem-me coerentes e condizem com a informação de que a empresa não teve funcionários no exercício de 2006, uma vez que as despesas adimplidas foram realizadas em prol dos servidores do Município de Paranaguá, que foram cedidos para desempenhar os serviços próprios da entidade.

Dessa feita, converto o fato em causa de ressalva das contas.



4) Irregularidade material advinda de irregularidade formal.

A Diretoria de Contas Municipais, analisando o contraditório, contesta o fato de que, mesmo apresentando prejuízos desde sua criação, a empresa continuou recebendo aportes financeiros do Município de Paranaguá, que poderiam ser mais bem aproveitados pelo ente público.

Registra que, no exercício de 2006, os prejuízos somavam R\$ 218.042,67, e, ainda assim, foram repassados R\$ 497.000,00 pela municipalidade controladora.

À peça 35, a responsável se manifesta no seguinte sentido:

a) Se dívida existia no valor de R\$ 218.042,67, esta não foi contraída pela gestora uma vez que assumiu a entidade somente em 05 de novembro de 2005;

b) Se continuou recebendo aportes que para o ano de 2006 perfizeram a soma de R\$ 497.000,00, tal fato de seu porque o chefe do poder executivo local assim o quis e por obvia ululante necessidade de manutenção dos serviços prestados em favor das ilhas pertencentes ao município de Paranaguá, notadamente Ilha do Mel.

Mutatis mutandis, as verbas eram recebidas para fazer frente a severas despesas com a manutenção das ilhas, notadamente para Ilha do Mel, ponto turístico notoriamente conhecido e frequentado por pessoas de todos os continentes, em todas as épocas do ano.

Levando em conta a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (peça 46) assim considerou:

Apesar das justificativas, entendemos que elas não afastam a negligência da empresa em acumular prejuízos de R\$ 218.042,67 até 31/12/2006, sendo só no exercício de 2006, o valor de R\$ 26.603,45. Entretanto, sugerimos que tal impropriedade seja convertida em ressalva, uma vez a empresa está em processo de extinção conforme lei municipal de Paranaguá nº 3.443 de 26/02/2015.

Essa posição foi seguida pelo Ministério Público de Contas (peça 47).

Dessa forma, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, Diretora-Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ no exercício de 2006.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, Diretora-Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ no exercício de 2006.

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 450139/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA

RESPONSÁVEL: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3603/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da inativação do servidor em razão da ausência de laudo médico atestando a gravidade da doença. Falecimento do servidor. Inviabilidade de realização de perícia médica. Atestados médicos que continham indícios de que o servidor era acometido por doença grave. Princípios da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade. Legalidade e registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, do beneficiário LUIZ JOSINO DE SOUZA, admitido em 16/3/1987, ocupante do cargo de Operário do Município de Nossa Senhora das Graças.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela realização de diligência externa para que o município retificasse os cálculos dos proventos, juntasse a certidão do INSS do interessado e esclarecesse, mediante parecer emitido por junta médica, a gravidade da doença a justificar a inativação com proventos integrais.

Devidamente intimado, o município apresentou os documentos solicitados; porém, não juntou laudo médico atestando a gravidade da doença que inativou o servidor interessado.

Durante a instrução do processo, foram realizadas cinco diligências externas com o fim de obter este laudo médico, porém o município não apresentou qualquer manifestação.

Diante da inércia do município, o servidor interessado foi intimado para se manifestar. Entretanto, conforme informação constante da peça 65, o mesmo havia falecido.

Neste contexto, diante da ausência de documento comprobatório da gravidade doença que inativou o servidor, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 69) e o Ministério Público de Contas (peça 72) manifestaram-se uniformemente pela negativa de registro do presente benefício previdenciário.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme relatado acima, a unidade técnica e o Parquet opinaram pela negativa de registro, uma vez que, inobstante a realização de diversas diligências externas, o município deixou de apresentar o laudo médico comprobatório da gravidade da doença que inativou o servidor.

Contudo, entendo que a presente inativação deve ser registrada pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

Inicialmente, insta ressaltar que o presente processo tramita neste Tribunal desde 12/11/2004. Conforme documento à peça n.º 7, os autos foram enviados à origem para cumprimento de diligência na data de 9/6/2005 e retornou somente em 7/11/2012 (peça 8).

Após o retorno do processo, foram realizadas diversas diligências externas com o fim de obter laudo médico atestando a gravidade da doença que inativou o servidor. Porém, as mesmas restaram frustradas diante da contumaz e irresponsável inércia dos gestores municipais.

Portanto, desde que o presente protocolado passou a tramitar neste Tribunal de Contas, sua análise foi obstruída em razão de atos e omissões perpetrados pelos gestores municipais.

Nesse ínterim, conforme atestado por este Tribunal de Contas à peça 65, o servidor interessado faleceu, inviabilizando a realização de perícia médica para atestar a gravidade da doença que o aposentou.

Dessa forma, entendo que os dependentes do servidor falecido não podem ser prejudicados pela negativa de registro de uma eventual pensão em razão de atos e omissões das quais não deram causa.

Outrossim, apesar de não constar formalmente no laudo médico, entendo que é plenamente presumível a gravidade da doença que invalidou o servidor, conforme denotam os atestados médicos apresentados.

O laudo médico constante na peça 22 informa que o servidor foi aposentado em razão de apresentar artrose na coluna vertebral, hérnia de disco e diabetes.

Já o laudo médico anexado à peça 27 atesta que o servidor era portador de angina pectoris (I20), diabetes mellitus com complicações múltiplas (E11.7), cardiomiopatia dilatada (I42.0), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (M51.2), hipertensão essencial primária (I10) e diabetes mellitus não especificado (E14), consignando que “as condições cardíacas poderão ocasionar eventual episódio de risco para si e para terceiros.”

Além disso, ante a inviabilidade de realização de nova perícia médica, deve ser considerado no presente caso o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Desta forma, presume-se que a interpretação e a aplicação da norma jurídica que disciplina a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais pela administração municipal estão corretas, bem como que os fatos alegados pela administração existem, ocorreram e são verdadeiros.

Ante todo o exposto e considerando os princípios da segurança jurídica, legítima confiança, boa-fé e razoabilidade, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal de Contas determine o registro do ato de inativação do senhor LUIZ JOSINO DE SOUZA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato de inativação do senhor LUIZ JOSINO DE SOUZA.

Integraram o quórum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 4 de agosto de 2015 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 554420/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADA: MERCEDES ZANON

RESPONSÁVEL: RINEU MENONCIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3604/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Incidência de contribuição previdenciária sobre verba transitória não incorporada aos proventos. Direito da servidora de pleitear o ressarcimento dos valores descontados. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora MERCEDES ZANON, Professora do Município de Matelândia, deferida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com artigo o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Após a análise dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro da presente inativação, com



determinação de prazo para a origem comprovar a devolução dos valores retidos indevidamente a título de contribuição previdenciária (peça 49).

De acordo com os documentos constantes nos autos, a origem efetuou desconto de contribuição previdenciária sobre verba transitória não incorporada aos proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que não há fundamento legal para a devolução dos valores recolhidos. Argumenta o Parquet à peça 37:

Nesta senda, além do argumento de que o regime de previdenciário adotado pelo Município é de repartição simples e não de capitalização, devo acrescentar que foi dada a servidora a opção de se aposentar com fundamento no art. 40, inc. III da CF/88 (vide termo de opção objeto da peça 02 – fl. 07), modalidade em que o cálculo dos proventos dar-se-ia pela média das 80% maiores remunerações sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária, inclusive àquelas recebidas com fundamento no art. 18, inc. I, 'd' da Lei Municipal nº 1.380/2004.

Logo, ao optar pela regra de aposentadoria prevista no art. 6º da EC nº 41/03, a servidora voluntariamente desistiu de computar os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais em seus proventos, não havendo que se cogitar da devolução dos valores recolhidos pelo Município nos termos sugeridos pela douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Quanto ao mérito, a Procuradoria de Contas opina pela legalidade e registro do presente benefício previdenciário (peça 50).

À peça 48, o Município de Matelândia reconhece a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável, bem como informa que promoverá a devolução dos valores à servidora interessada.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme pareceres que instruem o feito, a servidora em questão preenche os requisitos constitucionais inerentes ao benefício de aposentadoria, razão pela qual o ato deve ser registrado.

A discussão perpetrada nos autos consiste no direito da servidora de reaver os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre uma verba transitória não incorporada aos proventos.

Neste contexto, a unidade técnica pugna pela devolução dos valores arrecadados com a contribuição previdenciária e o Ministério Público de Contas entende que, ao optar pela regra de aposentadoria prevista no art. 6º da EC nº 41/03, a servidora voluntariamente desistiu de computar os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais em seus proventos.

Com base nos precedentes firmados por este Tribunal, entendo que o servidor tem direito de reaver esses valores retidos pelo município.

Porém, em princípio, não seria o caso de impor determinação ao Município para que ressarça a servidora dos valores referentes à contribuição previdenciária indevidamente retida, haja vista tratar-se de direito disponível dela, cabendo-lhe o direito de pleiteá-lo.

Sobre isso, o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 475/12 – Tribunal Pleno, fixou o seguinte entendimento:

“É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?”

O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucedo que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.”

Este precedente acerca do direito à repetição do indébito pelo servidor coaduna-se com o adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA' - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE - REPETIÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO DO RECURSO FIXANDO OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - DEVOLOUÇÃO PARA APRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÚNICO PONTO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM FACE DO POSICIONAMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188, DAQUELA INSTÂNCIA SUPERIOR. (Apelação Cível 413970-0. Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 06/10/2009)

Insta destacar que o Município informou, à peça 48, que promoverá a devolução dos valores à servidora interessada.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal determine o registro do ato, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores

descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato, ressalvado[1] o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 4 de agosto de 2015 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recomendação sem efeito de óbice à obtenção de certidão liberatória pelo Município.

PROCESSO N.º: 249222/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADA: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

RESPONSÁVEL: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

RELATOR:

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3605/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Incidência de contribuição previdenciária sobre verba transitória não incorporada aos proventos. Direito da servidora de pleitear o ressarcimento dos valores descontados. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, deferida com fundamento no artigo 3º da EC 47/05, por meio do Decreto n.º 045/2011 (fls. 31 da peça n.º 02).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela negativa de registro do ato em análise, por entender que, se houve desconto de contribuição previdenciária sobre verba não incorporada no valor do benefício, há ilegalidade em sua concessão, devendo haver, portanto, a restituição dos valores descontados indevidamente pela Administração Pública. Argumenta a Unidade Técnica à peça 27:

Retorna a esta Diretoria este procedimento de benefício previdenciário requisitado pelo (a) interessado (a) em epígrafe; para exame da concessão do benefício.

Da última oportunidade em que este protocolado esteve nesta Diretoria para análise (Peça 19), pugnou-se por negativa de registro por incongruência no cálculo dos proventos, já que houve desconto em verba aparentemente sazonal e a sua não inclusão/proporcionalização no benefício; em contundente choque com o ordenamento e principalmente contra o Princípio da Contributividade.

Tal documentação atenderia o disposto no artigo 11 inciso VIII da Instrução Normativa 69/2012 – DIJUR, em vigor quando da entrada do protocolado nesta.

À(s) Peça(s) 26, a origem veio aos autos onde, alegou que o benefício da interessada preencheu todos os requisitos para sua concessão, sendo certo que assim cabe o registro.

Alegou ainda que o próprio Município foi prejudicado, já que este verteu a contribuição patronal ao Fundo Previdenciário e, portanto, resta ao fundo devolver também a parte da contribuição patronal ao Município!

Por fim, a Origem insistiu que houve autorização da servidora para desconto das verbas.

Em que pese a manifestação da origem, onde praticamente se constatou que o desconto sobre a verba sazonal é indevido, esta DICAP continua em seu entendimento de que se houve desconto de contribuição previdenciária sobre verba que não poderia ser incorporada proporcionalmente nos proventos, há ilegalidade na concessão do benefício.

E se há ilegalidade cabe à Administração Pública – a quem compete atuar somente sob os ditames do império da lei – agir prontamente para que a ilegalidade não se perpetue.

Ora, como delineado pela própria origem em seu contraditório, o caso das verbas sazonais já não é novidade no Município. E, assim sendo, percebendo a ilegalidade a Administração já deveria ter atuado, procedendo à devolução que é de direito da interessada.

Sem a devolução, há locupletamento ilícito do Ente Previdenciário, e deixar ao beneficiário a decisão de acionar ou não a Origem para reaver os valores recolhidos a maior é negar veementemente o caráter alimentar e obrigatório das prestações previdenciárias, e seu devido reconhecimento de ofício pela Administração.

Assim, esta DICAP, após a comprovação da referida devolução dos valores arrecadados com a contribuição com a indevida da verba sazonal considera o presente benefício irremediavelmente eivado de grave vício, razão pela qual a negativa de registro deve permanecer.

Por fim, com relação a “autorização da servidora” para a incidência do desconto previdenciário em todas as verbas, tendo em vista que o patrimônio previdenciário do servidor é direito personalíssimo, intuito personae e de matiz prevalentemente constitucional, entende-se que o “futuro previdenciário” do servidor é inegociável, a fim de evitar situações exatamente como a que se deu nestes autos.



Assim, tendo em vista o contraditório exercido pela Origem às Peças 26 e, ante a inconteste incongruência existente no cálculo dos proventos, em frontal desarmonia com o ordenamento e com o Princípio da Contributividade, reitera-se o opinativo pela negativa de registro do ato concessório nos termos do artigo 352, 1º do Regimento Interno desta Corte; além do impedimento de concessão de Certidão Liberatória nos termos do artigo 290 da mesma normativa acima.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e registro do ato, consignando que os cálculos realizados encontram-se devidamente respaldados pela legislação aplicável, sendo que foi facultado à servidora a opção pelo desconto previdenciário sobre verbas que posteriormente foram excluídas dos proventos de inatividade, conforme termo de opção à fl. 7 da peça 2.

Acrescentou o Parquet que, conforme esclarece a municipalidade à peça 26, o FUNPREST realizará a devolução dos valores descontados sobre verbas recolhidas a título de função gratificada para a servidora, assim como devolverá para o Município os valores recolhidos a título de encargos patronais.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme pareceres que instruem o feito, a servidora em questão preenche os requisitos constitucionais inerentes ao benefício de aposentadoria artigo 3º da EC 47/05, razão pela qual o ato deve ser registrado.

A discussão perpetrada nos autos refere-se ao fato de que sobre a gratificação transitória, não incorporada aos proventos, houve desconto de contribuição previdenciária.

Neste contexto, a Unidade Técnica pugna pela devolução dos valores arrecadados com a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba sazonal como condição para o registro do ato.

Contudo, não obstante o direito do servidor de reaver o valor desses descontos, entendendo que a comprovação da devolução não constitui pressuposto para o registro do benefício previdenciário.

Em princípio, também não seria o caso de impor determinação ao Município para que ressarça a servidora dos valores referentes à contribuição previdenciária indevidamente retidos, haja vista tratar-se de direito disponível dela, cabendo-lhe o direito de pleiteá-lo.

A propósito, insta destacar que o Município informou, à peça 26, que o FUNPREST realizará a devolução dos valores descontados sobre verbas recolhidas a título de função gratificada para a servidora, assim como devolverá para o Município os valores recolhidos a título de encargos patronais.

Sobre isso, insta asseverar que o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 475/12 – Tribunal Pleno, já se pronunciou quanto ao tema, inclusive com caráter normativo[1]:

“É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?

O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucedendo que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.”

Este entendimento, quanto ao direito à repetição do indébito pelo servidor, coaduna-se com o adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA' - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE - REPETIÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO DO RECURSO FIXANDO OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - DEVOLOUÇÃO PARA APRECIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÚNICO PONTO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM FACE DO POSICIONAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188, DAQUELA INSTÂNCIA SUPERIOR. (Apelação Cível 413970-0. Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 06/10/2009)

Face ao exposto, proponho que o Tribunal determine o registro do ato, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determine o registro do ato, ressalvado[2] o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de

contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 4 de agosto de 2015 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 644900/10. Acórdão 475/12-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Julgamento: 1º/3/2012.

2. Recomendação sem efeito de ofício à obtenção de certidão liberatória pelo Município.

PROCESSO N.º: 26782/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMÉLIA ROQUE PACHECO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3606/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Ausência de requisitos para o ato de inativação. Retorno da interessada às suas atividades. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARMÉLIA ROQUE PACHECO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 6, a Diretoria Jurídica aponta que a servidora não preencheu os requisitos estabelecidos para a aposentadoria, já que não cumpriu os 10 anos de carreira exigidos pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em resposta, a entidade reconheceu a ausência de requisitos para a aposentadoria, determinando o retorno da interessada às suas atividades (peça 26).

Em petição à peça 36, informa-se que a Resolução n.º 8562/2013 tornou sem efeito o referido ato de aposentadoria, e que a servidora retornou às suas atividades em 1º/8/2013.

A interessada foi citada à peça 38, para que apresentasse suas razões de defesa. Entretanto, preferiu não se manifestar.

À peça 42, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo arquivamento do processo, ao considerar que todos os esclarecimentos e procedimentos restaram atendidos. O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica (peça 45).

Dado o exposto, proponho que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 4 de agosto de 2015 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 243012/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SILVANA APARECIDA MAGNO

RESPONSÁVEL:

RELATOR: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3607/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Processos instaurados em duplicidade. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVANA APARECIDA MAGNO, Assistente Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 21, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que os presentes autos se referem ao mesmo ato de concessão de benefício previdenciário analisado no Processo n.º 310930/12. Sugeriu, então, a redistribuição do processo ao Relator prevento, por dependência.

Realizada a redistribuição, a Unidade Técnica opina pela legalidade e registro do referido ato, sob a alegação de que foram atendidos os requisitos constitucionais (peça 26).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugere o arquivamento do feito, em virtude da existência de outro processo com o mesmo objeto (peça 27).

Em consulta ao sistema, verifica-se que o presente processo realmente possui objeto idêntico ao do Processo n.º 310930/12, ainda em análise por este Tribunal.

Deste modo, acompanho o posicionamento do duto Ministério Público de Contas, e proponho que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 4 de agosto de 2015 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 797991/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3791/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de consultoria e assessoria em contrariedade ao disposto no Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Procedência e Irregularidade das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Paranaguá, originada em Comunicação de Irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais em razão da constatação de valores empenhados por diversos órgãos/entes municipais em favor de empresas que prestam serviços de assessoria/consultoria, o que, a princípio, representaria indícios de contratações em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Diante da planilha anexada aos autos (peça 3), contendo Histórico de Empenhos, onde consta empenho emitido em 02/06/2010 pelo Município de Paranaguá, de n.º 4100/2010, à empresa JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., no valor de R\$ 49.120,00 (quarenta e nove mil cento e vinte reais), o Município, na pessoa de seu representante legal, foi citado, por meio do Despacho n.º 246/13 – GCCMNS (peça 18) para encaminhar as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da referida empresa, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos, indicando, ainda, quem ou quais são os profissionais – pessoas físicas – que efetivamente prestam o serviço de assessoria/consultoria em nome da sociedade contratada.

Em resposta, o Município juntou aos autos cópia do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial, de n.º 022/2009, para contratação de empresa para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica na área de Recursos Humanos, Orçamentários e Financeiros, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, que resultou na contratação da única empresa que participou do certame, a JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA..

Os serviços visavam controlar:

- Recursos vinculados (Art. 212, na Constituição Federal);
- Acompanhamento das despesas efetuadas pela SEMEDI orientando o cumprimento do art. 70 da Lei 9394/96 (LDB);
- Assessoria para elaboração da proposta da SEMEDI à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ao Plano Plurianual – PPA e também à Lei Orçamentária Anual – LOA;
- Planejamento da aplicação de recursos da SEMEDI, observando os instrumentos de planejamento municipal. PPA, LDO e LOA;
- Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério (FUNDEB);
- Elaborar relatório mensal de acompanhamento das despesas de acordo com o detalhamento do orçamento, acompanhando as receitas vinculadas à educação, e todas as leis e diretrizes orçamentárias de acordo com as normas do TCE/PR;
- Assessorar e acompanhar as reuniões do FUNDEB, com elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos Recursos do FUNDEB, de acordo com o previsto na Lei 11.494/2007;
- Assessorar a equipe da SEMEDI na adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal.

Em nova manifestação, mediante a Instrução n.º 1671/14 (peça 24) a DCM complementou a informação anterior, observando que além do empenho n.º 4100/2010, relacionado no exame preliminar, em consulta ao sistema SIM/AM aquela unidade constatou que o Município de Paranaguá emitiu em 21/05/2009 o empenho n.º 4357, no valor de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais) à referida empresa, também vinculado ao Pregão Presencial n.º 22/2009.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, tais serviços correspondem a atividades inerentes e rotineiras da administração pública, não apresentando quaisquer características peculiares que justificassem a contratação de uma empresa de assessoria/consultoria.

Conforme destaca a unidade técnica, de acordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, a contratação de empresas de consultorias somente justifica-se para a realização de trabalhos cujas propriedades não são comuns ao ente público, com objeto específico e que tenha prazo determinação compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, a DCM opinou pela irregularidade da contratação, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor

responsável.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica por meio do Parecer n.º 9705/14 (peça 25), pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa proposta, por entender que assiste razão à unidade técnica, “tendo em vista que as atividades contratadas pela Municipalidade visam o acompanhamento dos gastos da gestão, evidenciando uma afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e demonstrando a evidente falta de condição e de competência dos gestores públicos para conduzir a Administração municipal pela qual são pagos e foram eleitos. Além disso, fica claro que as atividades repassadas à empresa contratada são específicas do Poder Público, sem maiores complexidades, de modo que a contratação torna-se dispensável”.

Tendo em vista o contido na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, a qual preconiza pela aplicação de multa ao gestor, foi determinada, por meio do Despacho n.º 522/15 desta relatoria (peça 27), a intimação do Sr. José Baka Filho para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contado da realização da comunicação, apresentasse ao Tribunal suas razões de contraditório, tendo o prazo expirado sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1550/15 (peça 31).

Considerando a falta de manifestação do interessado a DCM, mediante a Instrução n.º 2892/15 (peça 32), bem como o MPC, em seu Parecer de n.º 7830/15 (peça 33), mantiveram na íntegra os opinativos exarados anteriormente, pela irregularidade da contratação, haja vista a afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC 113/2005, sugerindo, ainda a expedição de determinação à entidade para que rescinda os contratos de consultorias e assessorias que se amoldem a acompanhamento de gestão.

É o relatório.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a inobservância do disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal por parte do Município de Paranaguá.

Conforme documentos acostados aos autos, a contratação de serviços de assessoria/consultoria realizada pelo Município teve como objeto o acompanhamento da gestão, como um todo, da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá – SEMEDI, na área de recursos humanos, orçamentários e financeiros.

O exercício das referidas funções, que configuram atividades fim da administração, são de necessidade permanente e deveriam ser prestadas por servidores efetivos, aprovados em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal[1].

Do exame da defesa apresentada, consta Ofício assinado pela Secretária Municipal de Educação e Ensino Superior, solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em serviço de assessoria e consultoria técnica na área de recursos humanos, orçamentários e financeiros.

O Parecer Jurídico da Comissão Permanente de Licitação apresentou como justificativa para a realização de licitação para a contratação dos serviços, apenas que se daria “para atendimento das necessidades da Secretaria solicitante, conforme Ofício n.º 127/2009 – GAB em anexo, bem como há dotação orçamentária suficiente, ora indicada na rubrica prevista na respectiva requisição – RMS”.

Note-se que em nenhum dos documentos encaminhados, constou que foi realizado qualquer concurso público frustrado visando à contratação de servidores efetivos para as funções a serem contratadas.

Segundo o entendimento firmado pelo Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, a atividade passível de terceirização é aquela que não coincide com os fins principais da administração. O entendimento pacificado pelo julgado, com relação à contratação de serviços de consultoria/assessoria é de que são possíveis nas seguintes hipóteses:

“Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Restou demonstrado que os serviços contratados não demandavam notória especialização nem detinham qualquer singularidade em seu objeto, caracterizando terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, inerentes e rotineiras à administração pública.

Contudo, observa-se que não constam indícios, nos presentes autos, de que os serviços não tenham sido prestados pela empresa contratada - JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., não sendo cabível a devolução dos valores pagos, mas sim a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

Diante do acima exposto, conjungo com o opinativo técnico e com o parecer ministerial e VOTO pela:

I) procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da contratação de assessoria/consultoria, pelo Município de Paranaguá em contrariedade ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com a consequente irregularidade das contas;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, por descumprir o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da contratação de assessoria/consultoria pelo Município de Paranaguá, em contrariedade ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com a consequente irregularidade das contas;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, por descumprir o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37 (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

PROCESSO Nº: 635959/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ZANINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3928/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Quatiguá. Perda do objeto. Encerramento do feito.

Trata-se o presente de expedição de Alerta ao Município de Quatiguá, em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no art. 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012.

O Despacho nº 1321/12-GCILB (peça nº04) determinou a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Quatiguá, tendo em vista a extrapolação do índice de 90% de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, porém os autos permaneceram na Diretoria de Contas Municipal sem a devida tramitação, perdendo o objeto de análise. Considerando as Contas Municipais do ano de 2012 já foram julgadas regulares com ressalva por esta Casa (processo nº 187520/13), a DCM, por meio da a Informação nº 1058/15 (peça nº 05) sugeriu que o feito fosse encerrado, uma vez que a matéria em discussão no presente Alerta já foi julgada, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10021/15 (peça nº 08).

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 666706/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JAIR SANCHES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3929/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Jundiá do Sul. Extrapolação do índice de 90% de gastos com pessoal. Perda do objeto. Pelo encerramento.

Trata o presente de Expedição de Alerta ao Município de Jundiá do Sul, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 59, §1º, inciso II, da LRF, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2012.

O Despacho nº 1382/12-GCILB (peça nº04) determinou a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Jundiá do Sul, tendo em vista a extrapolação do índice de 90% de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, porém os autos permaneceram na Diretoria de Contas Municipal sem a devida tramitação,

perdendo o objeto de análise. Considerando as Contas Municipais do ano de 2012 já foram julgadas regulares com ressalva por esta Casa (processo nº 559012/12), a DCM, por meio da a Informação nº 1059/15 (peça nº 05) sugeriu que o feito fosse encerrado, uma vez que a matéria em discussão no presente Alerta já foi julgada, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10357/15 (peça nº 07).

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233552/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3930/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Leópolis. Extrapolação do índice de 90% de gastos com pessoal. Perda do objeto. Pelo encerramento.

Trata o presente de Expedição de Alerta ao Município de Leópolis, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em conformidade ao disposto no art. 59, §1º, inciso II, da LRF, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2012.

O Despacho nº 478/13-GCILB (peça nº 05) determinou a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Leópolis, considerando a extrapolação do índice de 90% de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Todavia, os autos permaneceram na Diretoria de Contas Municipal sem a devida tramitação, resultando na perda do objeto de análise, uma vez que as Contas Municipais do ano de 2012 já foram julgadas por esta Corte (processo nº 175238/13 – não houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 por parte da DCM). Diante disto, a DCM, mediante a Informação nº 1053/15 (peça 06) sugeriu que o feito fosse encerrado, uma vez que a matéria em discussão no presente Alerta já foi julgada, opinião corroborada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10241/15 (peça nº 08).

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254932/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3931/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Nova Londrina. Extrapolação do índice de 90% de gastos com pessoal. Perda do objeto. Pelo encerramento.

Trata o presente de Expedição de Alerta ao Município de Nova Londrina, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 59, §1º, inciso II, da LRF, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2012.

O Despacho nº 530/13 (peça nº 04) determinou a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Nova Londrina, tendo em vista a extrapolação do índice de 90% de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Porém, os autos permaneceram na Diretoria de Contas Municipal sem devida tramitação. Destaca a DCM que, em consulta aos autos de Análise da Gestão Fiscal nº 627992/13, disponíveis no sistema de trâmites desta Corte, relativa ao exercício 2013, percebe-se que a Diretoria continuou acompanhando a situação e verificou que o Poder Executivo de Nova Londrina eliminou integralmente o excesso anteriormente constatado na data-base de 31/12/2012, conforme Instrução nº 2169/15 – DCM.



Considerando que houve a perda de objeto, uma vez que as Contas Municipais do ano de 2012 já foram julgadas por esta Corte (processo nº 347937/12), a DCM, mediante a Informação nº 1095/15 (peça nº 05) sugeriu que o feito fosse encerrado, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10243/15 (peça nº 08).

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 243728/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, JOSE ANTONIO PERUZZO, ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, IVANY PERES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3933/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Palmas à Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2011, no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), visando à manutenção da entidade no desenvolvimento pedagógico de crianças de 0 a 6 anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2204/14 – peça 60), em derradeira manifestação, opina pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3009/14 – peça 61) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

Compulsando os autos, restou constatada a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em que pese à entidade tenha comprovado a restituição de tais valores aos cofres públicos, o que acarreta infração ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta feita, corroborando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, a ressalva a este item é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Palmas à Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, de responsabilidade da senhora IVANY PERES (Presidente da tomadora entre 02/01/2011 e 31/12/2012), RESSALVANDO a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Determino ainda:

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Palmas à Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, de responsabilidade da senhora IVANY PERES (Presidente da tomadora entre 02/01/2011 e 31/12/2012), RESSALVANDO a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

II. Determinar, ainda:

a. O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

b. O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 740342/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3935/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte. Negativa de registro. Determinação ao Paranaprevidência para retificar o ato concessório.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pensão por morte concedida a Maria de Lourdes da Silva Souza, na qualidade de credora de alimentos de Antonio Francisco de Souza, falecido em 25.03.2012, conforme Certidão de Óbito (peça n.º 03).

Por meio do Parecer n.º 2648/15 (peça n.º 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal –DICAP– opinou pela realização de diligência à origem, com o objetivo de que a Paranaprevidência retificasse o cálculo do benefício, haja vista que o percentual utilizado (41,34%) era distinto daquele fixado pelo Poder Judiciário nos Autos de Alimentos n.º 253/87 (54%).

O ente previdenciário manifestou-se nos autos (peça n.º 25) alegando que o ato administrativo deve ser preservado nos termos em que foi concedido, pois a metodologia adotada atendeu a legislação vigente. Que de acordo com o art. 60, §11, da Lei n. 12398/98, o percentual pago à credora de alimentos não será efetivamente o estipulado em juízo, mas aquele que se identificou do valor que esta estava percebendo quando da data do óbito do segurado.

Em nova manifestação (Parecer n.º 5754/15, peça n.º 26), a DICAP entendeu que o posicionamento do ente previdenciário é equivocado, pois o §11 do art. 60 da Lei n. 12398/98, com redação dada pela Lei 13443 de 11/01/2002, aduz que o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado, credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor segurado. Desta forma, considerando que o valor judicial deferido à interessada foi de 54%, a pensão previdenciária deverá ser “igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor segurado”. Ainda, aduziu que se o valor que estava sendo pago anteriormente era inferior ao percentual estipulado judicialmente, já havia ofensa a coisa julgada desde então, sendo descabido o posicionamento adotado pelo Paranaprevidência de manter o pagamento do benefício em desacordo com a sentença judicial. Concluiu seu arrazoado opinando pela negativa de registro do benefício de que se trata e pela aplicação da multa contida no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao atual gestor da entidade previdenciária.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6895/15 (peça n.º 27) também opinou pela negativa de registro da pensão em tela, entendendo necessária a expedição de determinação para que se realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, atribuindo-se para tanto prazo para o seu cumprimento.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Entendo assistir razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de se negar registro ao ato previdenciário nos termos em que se encontra.

Compulsando o presente, verifica-se que está instruído com decisão judicial exarada nos Autos de Alimentos n.º 253/87 – da Vara Criminal, Família e Anexos do Juízo da Comarca de Assaí, por meio da qual se determinou a concessão de pensão alimentícia à Maria de Lourdes da Silva Souza, no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos proventos de aposentadoria de seu ex-cônjuge,



Antonio Francisco de Souza.

Segundo a regra contida no art. 60, §11, da Lei Estadual nº 12398/98 (com redação dada pela Lei estadual nº 13443/02), o beneficiário de pensão alimentícia (ex-cônjuge ou ex-convivente) fará jus ao benefício de pensão previdenciária em igual valor. Assim sendo, considerando a cópia da decisão judicial acostada aos autos, deve-se manter percentualmente o quantum ali estipulado quando do pagamento do benefício previdenciário.

Ademais, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e desta forma, não pode o órgão previdenciário alegar interpretação legislativa diversa que venha a lesar a interessada. O instituto da coisa julgada fundamenta-se na imperiosa necessidade de se pôr um termo à apreciação judicial de uma lide por meio do processo, conduzindo os destinatários das decisões judiciais a uma situação de segurança jurídica, para que se torne imutável a decisão[1]. São inúmeras as decisões judiciais neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE A VIÚVA E EX-ESPOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À EX-ESPOSA FIXADA POR SENTENÇA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. RESPEITO À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ART. § 1º ART 128 DA LEI 8.112/90 E §2º ART. 76 DA LEI 8.213/91. 1) Recurso de apelação interposto para reformar a sentença que manteve a divisão igualitária de pensão por morte de servidor entre a viúva e a ex-esposa. 2) A interpretação da norma deve ser feita no sentido de adequá-la à coisa julgada, expressa na sentença proferida pelo Juízo de Família, que fixou os alimentos devidos à ex-esposa em observância às necessidades da mesma. 3) Reforma da sentença para que o rateio respeite os alimentos fixados em ação própria, devendo a viúva receber a diferença. 4) Recurso parcialmente provido.” (AcórdãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2001.04.01.078846-7 UF: RS Data da Decisão: 30/04/2002Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJ 22/05/2002 PÁGINA: 299 Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ) (grifamos)

“ADMINISTRATIVO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE A VIÚVA E EX-ESPOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À EX-ESPOSA FIXADA POR SENTENÇA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. RESPEITO À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ART. § 1º ART. 128 DA LEI 8.112/90 e §2º ART. 76 DA LEI 8.213/91.

Recurso de apelação interposto para reformar a sentença que manteve a divisão igualitária de pensão por morte de servidor entre a viúva e a ex-esposa. A interpretação da norma deve ser feita no sentido de adequá-la à coisa julgada, expressa na sentença proferida pelo Juízo de Família, que fixou os alimentos devidos à ex-esposa em observância às necessidades da mesma. Reforma da sentença para que o rateio respeite os alimentos fixados em ação própria, devendo a viúva receber a diferença. Recurso parcialmente provido.” (TRF DA SEGUNDA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N. 1999.51.01.059876-0; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Relatora JUÍZA MARIA ALICE PAIM LYARD; 26/09/2006) (grifamos)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ORDEM DE PRIORIDADE. RATEIO. EX-ESPOSA, VIÚVA E FILHA. LEI 3.765/60. A parcela deixada à viúva se sujeita à rateio, com a ex-esposa pensionada ou companheira, eis que o direito de ambas origina-se da relação conjugal. A cota-parte da pensão devida à ex-esposa deve guardar proporção com os proventos que auferia quando o de cujus ainda era vivo, em face de acordo realizado por ocasião do divórcio. Consoante dispõe a legislação de regência, os filhos oriundos de outro matrimônio, ou de outro leito, fazem jus à metade da pensão. Portanto, a metade da filha não pode ser alcançada para fins de rateio com a mãe.” (TRF QUARTA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.04.01.078846-7/RS; TERCEIRA TURMA; RELATORA JUÍZA TAÍS SCHILLING FERRAZ, 30/02/2002). (grifamos)

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR DE DIVORCIADA. O Instituto do divórcio, nos termos da Lei nº 6.515/77, desfaz a sociedade conjugal. Não se admite à divorciada ter sua pensão majorada em razão do falecimento do instituidor, até porque não é viúva. Deve receber a mesma proporção que recebia, a título de pensão, quando ainda em vida o alimentante. Apelação e remessa oficial improvidos.” (TRF QUARTA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL; Processo n. 96.04.46149-4/RS; TERCEIRA TURMA; Relatora JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE; DJU 25/10/1998). (grifamos)

Assim, o benefício da pensão por morte deve respeitar a mesma proporção que os alimentos recebidos, pois ao fixar o valor do benefício para a ex-esposa em valor diferente do estabelecido como pensão alimentícia, consagra-se o desrespeito à coisa julgada, modificando a sentença proferida pelo juízo de família, quando da separação do casal. Rejeitar a proporção da dependência econômica, já estatuída e homologada judicialmente, infringiria cláusula constitucional pétreas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a existência de sentença judicial transitada em julgado que estabeleceu o crédito alimentício em 54% (cinquenta e quatro por cento) da remuneração do ex-cônjuge em favor da ora interessada, bem como o fato de o Demonstrativo de peça n.º 06 apresentar valor inferior, opina-se pela negativa de registro do ato em exame, expedindo-se determinação ao ParanaPrevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela negativa de registro do ato em exame, considerando a existência de sentença judicial transitada em julgado que estabeleceu o crédito alimentício em

54% (cinquenta e quatro por cento) da remuneração do ex-cônjuge em favor da ora interessada, bem como o fato de o Demonstrativo de peça n.º 06 apresentar valor inferior; e

II. Expedir determinação ao ParanaPrevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti. Reflexão sobre a coisa julgada, natureza e limites de eficácia das sentenças transitadas em julgado contrárias à Constituição. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 816, 27 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7338>. Acesso em: 17 ago 2015.

PROCESSO Nº: 102840/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3937/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Art. 2º, § 5º da EC nº 41/05. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento protocolado pela servidora AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, matrícula nº 50.336-3, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/09, lotada na 5ª Inspeção de Controle Externo, solicitando Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Remetido o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 36/15, assevera que na data da elaboração daquela peça a servidora contava com 32 anos, 09 meses, e 15 dias de tempo total de contribuição e com 14 anos e 24 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa, tendo completado, em 01 de fevereiro de 2015 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedagógico, necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, perfazendo 48 anos de idade em 04 de abril de 2011.

Aponta que a servidora completou, em 01 de fevereiro de 2015, todos os critérios para a percepção do abono de permanência, e teve averbado para todos os efeitos legais, através da Resolução nº 443 de 07/12/1988, nove meses e vinte e oito dias de serviços prestados a este Tribunal, no período de 24/01/1983 a 22/11/1983, contando em dobro as férias referentes aos exercícios de 1984, 1985 e 1987, de acordo com a Portaria nº 206 de 17/05/1993 e 1986, de acordo com a Portaria nº 610 de 22/12/1988.

Por fim, opina pelo deferimento do pedido, a partir de 01 de fevereiro de 2015.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 177/15, verifica o cumprimento do tempo mínimo de 05 anos no cargo, apresentando declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário, comprovando-se que esta completou 48 anos em 04/04/2011, perfazendo, assim, a idade mínima exigida.

Conclui que a servidora cumpriu todos os requisitos para inativação, de modo que faz jus ao abono pleiteado, destacando que a concessão da vantagem, nos termos do entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado nos Acórdãos nº 1471/12, 2629/11 e 2090/11-Primeira Câmara, deverá possuir como termo inicial a data do preenchimento dos respectivos requisitos, qual seja 01 de fevereiro de 2015.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.939/15, verifica estar demonstrado o preenchimento dos requisitos à inativação voluntária prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo que ratifica os termos da instrução pelo



deferimento do pedido a partir de 01/02/2015, data em que a interessada optou pela permanência em atividade, inobstante haver preenchido os requisitos à aposentadoria voluntária.

II- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência à servidora AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, matrícula nº 50.336-3, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/09, a partir de 01/02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência à servidora AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, matrícula nº 50.336-3, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/09, a partir de 01/02/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 384420/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3938/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento. Averbação de tempo de serviço. Servidor do TCE/PR. Serviço militar prestado ao Comando da Aeronáutica. Efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento, com a exclusão do dia em paralelo com o Tribunal.

Trata-se de requerimento interno protocolado pelo servidor Gildiley Antonio de Almeida, ocupante do cargo efetivo Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual requer a averbação do tempo de serviço militar, comprovado por certidão expedida pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (peça nº 3).

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, a unidade certificou que nada consta com referência à averbação requerida na ficha funcional do interessado, concluindo pelo deferimento do pedido (peça nº 4). Por sua vez, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 353/15 (peça nº 5) opinou pelo deferimento do pleito, para averbação do tempo de 22 anos 11 meses e 06 dias (vinte e dois anos, onze meses e seis dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6769/15 (peça nº 11), manifestou-se pelo deferimento do pedido, devendo, no entanto, ser descontado um dia de tal período por ter sido exercido em paralelo com o TCE/PR.

Verifica-se da análise da documentação encartada nos autos, que o interessado prestou serviços ao Comando da Aeronáutica - Forças Armadas - no período de 01.02.1992 a 07.01.2015, que totalizam 22 anos 11 meses e 06 dias. Também prestou serviços ao Comando da Aeronáutica - Forças Armadas - no período de 01.02.1992 a 07.01.2015, totalizando 22 anos 11 meses e 06 dias.

Sobre o assunto, dispõe a Lei Estadual nº 6.174/70:

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro do tempo em operação de guerra; (...)

Destaque-se que, como bem apontado pelo Ministério Público, de acordo com as informações prestadas pela DGP o servidor tomou posse e entrou no exercício de suas funções, no cargo de Analista de Controle deste Tribunal, em 07/01/2015, em face do que se faz imperativo o desconto de um dia em paralelo com o TCE/PR, com o que se concorda.

Diante do exposto, considerando a adequação do pedido com a legislação de regência, e com base nas informações e pareceres exarados pelas unidades técnicas desta Corte, VOTO pelo deferimento do pedido, com o registro de 22 anos, 11 meses e 05 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, considerando sua adequação com a legislação de regência, e com base nas informações e pareceres exarados pelas unidades técnicas desta Corte, com o registro de 22 anos, 11 meses e 05 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 479994/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAIS DENOVARO BACILLA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3939/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Servidor público. Abono de permanência. Preenchimento dos requisitos do art. 40 da CRFB. Deferimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora LAIS DENOVARO BACILLA, matrícula nº 50.902-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-F/10 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DJB, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 115/15, observa que a servidora contava, na data da elaboração daquela peça, com 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo total de contribuição, 32 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço público, 21 anos, 05 meses e 17 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa, bem como 55 anos de idade.

Aponta que esta completou, assim, todos os critérios para a percepção do abono de permanência em 18/05/2015, data em que completou 55 anos de idade, de acordo com o art. 2º da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 437/15, verifica que, no dia 18/05/2015, a servidora preencheu todos os requisitos para a inativação fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme informado pela DGP, bem como todos os requisitos previstos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, uma vez que o artigo 6º da EC nº 41/2003 se constitui num plus, ao exigir 20 anos de serviço público e o ingresso até a data de publicação da referida Emenda.

Por fim, verifica que a interessada faz jus à percepção do abono de permanência estabelecido no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 41/03, devendo ocorrer a partir da data do preenchimento dos requisitos normativos, no caso em tela, 18/05/2015, conforme entendimento desta Corte de Contas consubstanciado nos Acórdãos nºs. 3238/07, de 04/12/2007 e nº 374/08, de 26/02/2008, ambos da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8.873/15, assevera que os dados constantes dos assentamentos funcionais da requerente permitem concluir que houve, efetivamente, o preenchimento dos requisitos à inativação voluntária estabelecidos no art. 40, § 1º inciso III, alínea "a" da Constituição da República, visto que, ocupando o mesmo cargo efetivo e carreira desde 1993, a servidora contava com mais de 32 anos de tempo de contribuição na data que completou 55 anos de idade. (18/05/2015)

Opina, desta feita, pelo deferimento do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

II- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo deferimento do pedido de ABONO DE PERMANÊNCIA, à servidora LAIS DENOVARO BACILLA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir de 18/05/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de ABONO DE PERMANÊNCIA, da servidora LAIS DENOVARO BACILLA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir de 18/05/2015, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257408/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL (CRC/PR PR05527100)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luciano de Barros, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1519/15 (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5027/15 (peça nº 36), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Luciano de Barros, CPF 031.966.789-89.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luciano de Barros, CPF 031.966.789-89.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257882/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3941/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1585/15 (peça nº 30), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5371/15 (peça nº 31), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, CPF 052.841.779-75.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, CPF 052.841.779-75.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 280809/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3942/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2140/15 (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5523/15 (peça nº 33), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua presidente, Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, CPF 004.795.449-30.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, CPF 004.795.449-30.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 281007/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3943/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. OVIDIO ALVES TEIXEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.



ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1598/15 (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA. Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5313/15 (peça nº 36), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. OVIDIO ALVES TEIXEIRA, CPF 577.012.969-72.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. OVIDIO ALVES TEIXEIRA, CPF 577.012.969-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 299313/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3944/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS em razão do exercício das funções técnicas da contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1851/15 (peça nº 47), concluindo pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA.

Destacou que a inconformidade inicialmente apontada em razão do exercício das funções de Contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 restou sanada, ainda que intempestivamente, pois, conforme faz prova a Portaria nº 448/14, peça processual nº 46, o servidor efetivo do Município no cargo de Contador passou a responder pela Entidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5236/15 (peça nº 48), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo dos Santos, CPF 603.742.509-44, com RESSALVAS em razão do exercício das funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo dos Santos, CPF 603.742.509-44, com RESSALVAS em razão do exercício das funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 165254/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 57/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Queda na arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios. Fato isolado na gestão. Proposta do Relator pela ressalva do item. Proposta vencida. Irregularidade. 2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Montante elevado. Irregularidade. 3) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Valores envolvidos de grande monta. Irregularidade. 4) Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Inexistência de valores depositados. Contas abertas por entidades repassadoras de recursos. Ressalva. 5) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Valores não significativos. Ressalva. 6) Indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno. Falhas analisadas individualmente pela Diretoria de Contas Municipais. Ausência de necessidade de exame da inconsistência específica. Regularidade. 7) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Matéria apresentado aos gestores municipais em 2010. Impossibilidade de exame nas presentes contas. 8) Multas. Entendimento do Relator pela inaplicabilidade em sede de Parecer Prévio. Proposta vencida. Aplicação das multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 48 e 50):

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, confrontando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 6) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em afronta aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 8) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em afronta aos artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 9) o relatório de controle interno possui indicação de irregularidade, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e
- 10) o questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, contrariando o artigo 77, § 3º, da Constituição da República.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação da multa do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e da multa do artigo 87, § 4º, para cada uma das demais irregularidades.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Segue o demonstrativo do item, conforme Instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 48:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	3.534.183,95
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.534.183,95
Despesas Correntes	3.505.366,75
Despesas de Capital	195.478,86
SOMA DA DESPESA	3.700.845,61



Resultado - DÉFICIT	-166.661,66
Interferências Financeiras	-328.097,93
Resultado Financeiro do Exercício	-494.759,59
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	96.215,80
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-398.543,79
Percentual do Resultado sobre a Receita	-11,28

O responsável, em sua defesa (peça 47), informa que as receitas correntes arrecadadas em 2009 são inferiores às arrecadadas em 2008, devido à diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Também afirma que as despesas empenhadas em 2009 sofreram acréscimo em relação às empenhadas em 2008 na ordem de 7,9%, e, em 2010, houve redução de 6,67%.

Transcrevo trecho da manifestação da Diretoria de Contas Municipais à peça 48: Para subsidiar a análise, apresentamos abaixo demonstração analítica da evolução do resultado deficitário no exercício de 2009:

	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	175.336,50	451.997,00	679.960,55	964.516,78	1.335.270,71	1.647.294,79	1.877.090,78	2.116.109,13	2.329.306,17	2.764.127,26	3.026.378,18	3.234.163,95
Recursos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	175.336,50	451.997,00	679.960,55	964.516,78	1.335.270,71	1.647.294,79	1.877.090,78	2.116.109,13	2.329.306,17	2.764.127,26	3.026.378,18	3.234.163,95
Despesas Correntes	206.895,70	606.207,70	859.872,51	1.134.024,60	1.570.925,94	1.839.392,27	2.013.370,63	2.183.368,60	2.445.526,11	2.840.322,26	3.056.581,19	3.234.163,95
Despesas de Capital	1.803,50	32.541,19	42.133,01	65.543,94	79.472,59	125.276,20	140.790,50	154.209,79	168.292,14	173.394,64	183.232,58	199.478,80
SOMA DA DESPESA	208.699,20	638.748,89	902.005,52	1.200.568,54	1.650.408,53	1.964.668,47	2.154.161,13	2.337.559,39	2.613.818,25	3.013.716,90	3.239.813,77	3.433.642,75
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-33.362,70	-86.751,89	-122.044,97	-135.951,76	-115.137,82	-117.373,48	-137.270,35	-121.450,26	-128.512,08	-149.589,64	-137.435,59	-199.478,80
Interferências Financeiras	-20.000,00	-30.000,00	-31.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-53.362,70	-116.751,89	-153.044,97	-165.951,76	-145.137,82	-147.373,48	-167.270,35	-151.450,26	-158.512,08	-179.589,64	-167.435,59	-229.478,80
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-53.362,70	-116.751,89	-153.044,97	-165.951,76	-145.137,82	-147.373,48	-167.270,35	-151.450,26	-158.512,08	-179.589,64	-167.435,59	-229.478,80
Percentual do Resultado sobre a Receita	-30,42%	-23,62%	-22,08%	-17,20%	-10,94%	-8,35%	-7,30%	-6,28%	-5,56%	-5,27%	-5,53%	-6,01%

Conforme pode ser observado, desde janeiro o município já se encontrava em situação de déficit. Embora o percentual do resultado sobre a receita tenha reduzido ao longo do exercício, verifica-se que as despesas tiveram aumento crescente durante todo o exercício, ocasionando o resultado financeiro negativo.

A lei complementar n.º 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de uma arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desta forma, apesar dos argumentos apresentados, não foi comprovado o atendimento aos dispositivos citados, como a limitação de empenhos e de movimentação financeira no prazo legal, visando manter o equilíbrio entre receitas e despesas, o que evidencia ausência de planejamento e controle.

Diante disso, visto que esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Verifica-se, portanto, que houve aumento nas despesas do Município durante o exercício de 2009, com relação a 2008 e 2010, de modo que o déficit evidencia certo descontrole. Também se ressalta que o déficit observado é de 11,28% sobre a receita, montante elevado, bem acima dos 5% da jurisprudência do Tribunal. Relevante apresentar dados dos déficits identificados no exercício anterior e nos subsequentes de seu mandato:

Exercício	Acórdão de Parecer Prévio	Resultado	Déficit sobre a receita
2008	132/13 – S2C	Regularidade com Ressalva	3,49%
2010	416/14 – S1C	Irregularidade	2,49%
2011	59/14 – S1C	Regularidade com ressalva	1,89%
2012	294/14 – S2C	Irregularidade	23,00%

Nota-se, pois, que, à exceção do exercício de 2012, o resultado deficitário consiste em exceção durante a gestão.

Considerando a evolução do índice ao longo do exercício de 2009, bem como a queda de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, este Relator entende que o fato pode ser considerado causa de ressalva.

Todavia, submetido o processo à votação do Colegiado, preponderou-se que o gestor não demonstrou ter tomado as medidas preconizadas em lei, tendo-se, inclusive, observado o aumento nas despesas durante o exercício.

Dessa forma, mantem-se a irregularidade do fato, de acordo com a deliberação deste Tribunal.

2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 48:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	18588-4	9,41	39,82
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	31.181-2	0,00	27,45
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	34.569-5	198,06	208,58
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	36408-8	0,00	0,32

BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	42.240-1	165,68	82,78
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	8247-3	14.817,15	3.933,53
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	9830-2	296,95	269,95
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0399	00647058	2.075,00	2.075,90
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018730-5	101.798,94	7.203,16
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018731-3	5.483,82	5.070,34
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018733-0	25,49	0,00
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018734-8	526,05	0,00
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018735-6	940,54	0,00
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018741-0	215,98	0,00
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018805-0	857,49	2.536,71
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018811-5	178,46	802,46
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	019131-0	19.863,50	19.883,00
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	019185-0	0,50	0,00

A partir das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais converteu em ressalva as diferenças identificadas nas Contas n.º 18588-4, 31181-2, 42240-1, 8247-3, 9830-2, todas da Agência n.º 0381-6. Entretanto, manteve como causa de irregularidade as diferenças referentes à Conta 18730-5 da Agência n.º 0184-8 (inconsistência de R\$ 94.595,80), à Conta n.º 18731-3 da mesma Agência (inconsistência de R\$ 413,48), bem como da Conta n.º 8247-3 da Agência n.º 381-6 (inconsistência de R\$ 10.883,62).

O total das inconsistências possui montante elevado, de R\$ 105.892,90, de modo que fica evidenciado o descontrole contábil por parte do Município, motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

3) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária. Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 48:

Banco	Agência	Conta	Documento	Valor
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	18447-2	850080	3.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	18447-2	850078	1.500,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	19780-7	0	6.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	42226-6	0	15.036,70
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	8247-3	0	15.036,70
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	8247-3	0	32.499,07
BANCO DO BRASIL S.A.	0381-6	8247-3	0	15.606,35
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018730-5	0	8.464,52
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018730-5	0	120.143,40
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018730-5	0	25.921,20
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018732-1	0	25.921,20
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018743-7	0	15.606,35
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018744-5	0	32.499,07
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018807-7	0	8.464,52
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	018945-6	0	94,00
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	019131-0	0	136,50
BANCO BRADESCO S.A.	0184-8	18.860-3	0	120.143,40
BANCO ITAU S.A.	5442	00095-5	0	237,60

A Unidade Técnica analisou as informações apresentadas pelo responsável, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que não foram enviados os microfimes dos cheques para comprovar as alegações e que as falhas dizem respeito à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Ressalta-se que não foram apresentadas justificativas acerca das contas 018730-5, 018732-1, 018743-7, 018744-5, 018807-7 e 18860-3 do Banco Bradesco.

As conciliações não comprovadas dizem respeito a valor elevado, de R\$ 446.310,58, de modo que, novamente, a inconsistência evidencia descontrole contábil. Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

4) Omissão de conta corrente no sistema informatizado. A entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado aos autos. Segue o demonstrativo do item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	10320-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	11164-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	12333-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	12675-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	12890-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	14208-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	14400-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	14494-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	17140-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	17163-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	21160-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	21797-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	28837-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	31027054-5	0,00



BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	31136-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	37060-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	37447-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	38660-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	38778-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	43948-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	381-6	9900-7	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	399	158-9	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	399	364-6	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	399	621.000-7	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	399	621.001-5	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	399	621.006-6	0,00
BANCO ITAU S.A.	5442	1992-2	0,00

O Município apresentou sua defesa à peça 25:

a) As contas do Banco do Brasil 8/A, agência 38 1-6, de n.ºs: 10320-9, 11164-3, 12675-6, 12890-2, 14208-5, 14400-2, 14494-0, 17140-9, 17163-8, 21160-0, 21797-2, 28837-3, 31027054-5, 3 1136-7, 37060-6, 38660-x, 38778-9 e 43948-7, o Município não tinha conhecimento da abertura, e mesmo se soubesse não tinha como cadastrá-la no sistema, não sabia a qual grupo seria efetuado e em qual vinculação da fonte seria. Não houve movimentação delas. Já a conta 12333-1 vinculada a fonte 703 foi desativada em 2008, mas não informada ao BB. A conta 9900-7 é vinculada a fonte 112, substituída pela 41942-7, aberta automaticamente pelo FNDE, sendo desativada em 2009 sem aceitação pelo sistema.

Pela CEF, agência 399, as contas 158-9, 621000-7, 621001-5 e 621000, todas foram abertas pelo órgão repassador, já pela Tesouraria não tinha conhecimento da sua finalidade; pela Contabilidade não tinha como classificá-las no grupo e na vinculação da fonte. Já a conta 364-6 fora aberta para a arrecadação de tributos municipais, em convênio, sendo cadastrada no sistema em 2010.

Pelo Itaú S/A, agência 5442, a conta 1992-2 foi cadastrada no SIM-AM em 2007, tinha vinculação com a fonte 319 e posteriormente foi recadastrada com número 35351-5 do Banco do Brasil S/A. Não foi desativada junto ao Itaú S/A, o que foi solicitada.

Assim considerou a Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação à peça 48: Apesar do encaminhamento da relação de todas as contas correntes de titularidade do Município de Santo Antonio de Caiuá do Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal (páginas 79 a 82 da peça processual nº 25) com saldo em 31/12/2010, não é possível regularizar o item, visto que a prestação de conta refere-se ao exercício de 2009 e não há demonstração de que não houve movimentação no período em análise, ou, tratando-se de contas encerradas, não é informada a data em que ocorreu a baixa nem foram apresentados os extratos bancários até a data da respectiva baixa.

Relativamente à conta 364-6 da Caixa Econômica Federal – Agência 399, verifica-se junto ao sistema que foi efetuado o registro no exercício de 2010, afastando a irregularidade.

Contudo, considero que os extratos bancários relativos ao exercício de 2010 demonstram inexistirem montantes depositados nas referidas contas, que foram abertas por entidades repassadoras de recursos, razão pela qual entendo que o item pode ser ressalvado.

5) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

As confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores, conforme documentos juntados ao processo, não guardam correspondência aos registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados no sistema informatizado.

O fato gera a demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal. Segue o demonstrativo do item:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Parcelamento período 01/99 a 07/2002 parte patronal	215.056,88	217.512,92
Parcelamento Copel	15.980,28	13.316,90
Parcelamento Sanepar	13.153,69	14.349,48

Após as justificativas, assim considera a Unidade Técnica (peça 48):

Apesar de o Interessado ter demonstrado que a ausência da comprovação se deu em razão da Entidade Credora (Receita Federal do Brasil) não ter ainda consolidado o valor da dívida, conforme comprova o Ofício 028/2011 de 11/03/2011, e Ofício 016/2012 de 08/02/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR (páginas 95 e 96 da peça processual nº 25), opina-se pela permanência da irregularidade, visto que o valor ora contabilizado está menor que o apresentado nos extratos da Entidade Credora.

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Parcelamento período 01/99 a 07/2002 parte patronal	215.056,88	217.512,92

O valor total das inconsistências diz respeito a apenas R\$ 2.456,04, montante reduzido se comparado com a receita total do Município no exercício (0,7%), de modo que considero que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas.

6) O relatório de controle interno possui indicação de irregularidade.

Apesar de constar do Relatório a Regularidade com Ressalvas, o item 6 - considerações relevantes e medidas recomendadas, folhas 266 e 267, indicaria diversas irregularidades graves cometidas pelo Gestor.

Em sua defesa, assim se manifestou o responsável:

O Controle Interno desconhece alguns casos contábeis, conforme defesa anexada

pelo sábio contador municipal.

A fonte 107 Salário Educação está sendo julgada em bis in idem, ou seja, estão julgando duas vezes o mesmo procedimento. O PRIMEIRO CASO é o do item CONTA 018447-2, de emissão de 2 cheques nos 850078 e 850080, com aplicação de multa pela DCM, objeto de defesa pelo município;

A fonte 060 CIDE 365 também está sendo julgada em bis in idem, ou seja, estão julgando duas vezes o mesmo procedimento. O PRIMEIRO CASO é o do item CONTA 19780-7, devidamente regularizado, de emissão de cheque nº 002584, conta 018730-5, do Bradesco, para a conta 19780-7, do Banco do Brasil S/A, com aplicação de multa pela DCM, objeto de defesa pelo município;

A Fonte 496, Bloco de Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, está sendo julgada em bis in idem, ou seja, estão julgando duas vezes o mesmo procedimento. O PRIMEIRO CASO é o do item CONTA 018730-5, em que houve erro de preenchimento de tela de conciliação, com aplicação de multa pela DCM, objeto de defesa pelo município.

A Diretoria de Contas Municipais afirma que as justificativas não foram suficientes para comprovar a regularização das deficiências indicadas no relatório.

A identificação das presentes falhas é oportuna e contribui para a melhoria da gestão municipal, que deverá adotar medidas corretivas. O Controle Interno foi efetivamente exercido pelo Município, uma vez que apontou as falhas encontradas em seu Relatório (presente as páginas 51 a 56 da peça 6).

Essas falhas foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais nos demais itens constantes em sua análise, de modo que o bom funcionamento do controle interno auxiliou a atuação do Tribunal.

Por esse motivo, entendo que não se deve imputar falta específica advinda da indicação de irregularidade no relatório do controle interno, uma vez que esta foi analisada pelo Tribunal, motivo pelo qual afasto a irregularidade proposta.

7) O questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indicaria situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração.

Conforme entendimento já fixado por este Tribunal, o item em exame só foi apresentado aos municípios paranaenses, por meio de web conferência, em março de 2010, após o exercício em análise.

Nesse sentido, entendo que o item não deve ser analisado nas presentes contas.

8) Multas.

No que concerne à aplicação de multas, registro meu entendimento pela impossibilidade de imputação dessas sanções em sede de Parecer Prévio, já que o julgamento das contas dá-se somente pela Câmara Municipal.

Porém, com a proposta vencida deste Relator, este Tribunal decidiu aplicar duas multas fundadas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inobservância de Lei, a primeira, no pertinente às divergências contábeis, e a segunda, no caso do déficit orçamentário observado.

9) Proposta do relator (vencida em parte).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

1.2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

1.2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

1.3) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

2) aplicar ao senhor JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ no exercício de 2009, a multa fixada pelo artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inobservância dos artigos 89 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, caracterizada pela divergência contábil; e

3) aplicar ao senhor JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ no exercício de 2009, a multa fixada pelo artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente da inobservância dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/200, representado no déficit orçamentário verificado.

O Relator (que não integrou o quorum) propôs a ressalva do item referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como afastou a aplicação de multas em sede de Parecer Prévio.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 126844/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ADVOGADA: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 158/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Percentual não representativo. Ressalva, conforme jurisprudência. 2) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. 3) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS. 4) Baixas indevidas no passivo financeiro. Ausência de contestação. Irregularidade. 5) Conteúdo do relatório do Controle Interno insatisfatório. Matéria definida pelo Tribunal durante o exercício em análise. Ressalva. 6) Não encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária. Incidência de falhas relativas à falta de repasses previdenciários. Irregularidade. 7) Multas. Proposta do Relator pela inaplicabilidade em sede de Parecer Prévio. Voto vencido. Aplicação de multas do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36) manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, em ofensa ao Decreto Lei n.º 201/67;
- 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em desacordo com o Decreto Lei n.º 201/67;
- 4) baixas indevidas no passivo financeiro, em divergência com os artigos 87, 88 e 89 da Lei n.º 4320/64;
- 5) conteúdo do Relatório de Controle Interno não satisfatório, em afronta aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e
- 6) não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

À peça 27, o responsável apresentou defesa, manifestando-se apenas acerca da falha referente ao déficit orçamentário.

Após as instruções seguintes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (peças 35 e 36), o responsável foi intimado para exercício do contraditório à peça 38, na pessoa de sua Procuradora, a senhora Adriane Terebinto Di Bacco. Porém, à peça 46, a Advogada informou que não mais atuava como procuradora do responsável, requerendo sua intimação pessoal.

Após primeira tentativa infrutífera (peça 48), o responsável assinou o Aviso de Recebimento a ele encaminhado, como se depreende à peça 62. No entanto, restou silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 63.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Identificou-se a ocorrência de déficit orçamentário, conforme o demonstrativo do item, apresentado à peça 35:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	6.074.844,24
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	6.074.844,24
Despesas Correntes	5.281.499,82
Despesas de Capital	629.411,45
SOMA DA DESPESA	5.910.911,27
Resultado - SUPERÁVIT	163.932,97
Interferências Financeiras	-398.830,13
Resultado Financeiro do Exercício	-234.897,16
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-234.897,16
Percentual do Resultado sobre a Receita	-3,87

Dessa forma, o déficit observado diz respeito a 3,87% da receita total. Com base no princípio da proporcionalidade e na jurisprudência consolidada neste Tribunal, segundo a qual déficits inferiores a 5% são ressalvados, entendendo que o item é causa de ressalva das contas.

2) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

A entidade mantém no passivo financeiro saldo em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de fazer o repasse às entidades privadas credoras.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 35:

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115040000	PENSAO ALIMENTÍCIA	18.987,52

Tendo em vista que o responsável não se manifestou acerca dessa falha específica, tendo sido regularmente intimado, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

3) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

O Município mantém indevidamente no passivo financeiro saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 35:

CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR AO RPPS RETIDAS DE SERVIDORES ATIVOS	34.114,45
INSS RETIDOS OUTROS - C/C 11.471-5	59.222,95

Tendo em vista que o responsável não se manifestou acerca dessa falha específica, tendo sido regularmente intimado, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

4) Baixas indevidas no passivo financeiro.

O Município realizou baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, o que, segundo a análise da Diretoria de Contas Municipais, caracteriza apropriação indevida de recursos de terceiros.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Unidade Técnica à peça 35:

Tipo da Baixa	Descrição do Cancelamento	Valor Cancelado
Previdência Geral – INSS	Cancelamento de dívida	74.669,71

Tendo em vista que o responsável não se manifestou acerca dessa falha específica, tendo sido regularmente intimado, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

5) Conteúdo do Relatório de Controle Interno não satisfatório.

A análise técnica identificou que o Relatório de Controle Interno não está em conformidade com o modelo indicado pela Instrução Normativa n.º 31/2009 deste Tribunal e que o parecer do dirigente do Controle Interno não apresenta conclusão acerca da regularidade ou irregularidade da gestão.

Tendo em vista que a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu durante o exercício em exame, em 29/2/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07, o fato deve ensejar tão-somente a ressalva das contas, sem a aplicação de multa.

6) Não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

O Município não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Tendo em vista que outras falhas apontadas anteriormente também dizem respeito à falta de repasses previdenciários, acompanho as análises técnicas pela irregularidade do item.

7) Aplicação de multas.

Voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – Proposta não acolhida.

Conforme relatado acima, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Baixas indevidas do Passivo Financeiro.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

Porém, entendendo que não cabe a aplicação de multa em sede de prestação de contas anual já que a competência do Tribunal de Contas, neste caso, restringe-se à emissão de parecer prévio, cabendo à Câmara Municipal o julgamento das contas.

Isso porque, de acordo com a Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento político das contas de governo dos chefes do poder executivo municipal.

Além disso, seria juridicamente contraditória a hipótese em que o Tribunal de Contas aplica uma sanção pecuniária em razão de fato que, posteriormente, seja julgado regular pela Câmara Municipal.

Voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Proposta acolhida.

A aplicação de multas administrativas pelo Tribunal de Contas está prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Independentemente do julgamento político proferido pela Câmara Municipal, o Tribunal de Contas possui legitimidade para impor sanções pecuniárias nas hipóteses previstas em lei:

Portanto, voto no sentido de que este Tribunal aplique as seguintes sanções:

- 1) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão das baixas indevidas no passivo financeiro;
- 2) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social;



3) multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2008 e, nos termos do voto divergente do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, aplicar as seguintes multas administrativas:

1) multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão das baixas indevidas no passivo financeiro;

2) multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social;

3) multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Votaram pela irregularidade das contas, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votaram pela aplicação das multas administrativas os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

NÃO HAVERÁ SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA na quarta-feira dia 09 de setembro de 2015, a próxima sessão será dia 16 de Setembro de 2015, no horário regimental.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 19 DE AGOSTO DE 2015.

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (19/08/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 12 de Agosto de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos n.ºs: 717294/13, 720597/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 844958/14, 752367/13, 842412/13, 982382/14, 393860/15, 140784/15, 201917/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 559970/12, 80760/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 548852/14, 548852/14, 74337/15, 647721/12, 862274/12, 228990/12, 1023791/14, 339785/15, 562762/13, 348938/15, 454924/15, 320014/15, 20024/12, 1121149/14, 367722/13, 451502/13, 450158/13, 100133/12, 109596/13, 532045/12, 562885/11, 232359/14, 697354/12, 77565/12, 669850/13, 358020/15, 644955/13, 845981/12, 734640/12, 366340/15, 280162/11, 230182/13, 573918/13, 354638/11, 452513/12, 305700/13, 119349/12, 188685/12, 364057/13, 625585/11, 634875/12, 358277/11, 573918/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 141419/06 na Diretoria de Contas Municipais; 430318/11, 468150/12, 613730/11, 354450/11, 558772/11, 306556/12, 500499/11, 563781/12, 686894/11, 310782/12, 559140/11, 282696/11, 141085/12, 277774/13, 302631/12, 721204/12, 403095/13, 476963/13, 200526/13, 608475/12, 74084913, 686886/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos n.ºs: 242179/13 (Arquivamento) , 307939/13 (Arquivamento) , 400866/13 (Arquivamento) , 322426/11* (Provimento – Irregularidade com aplicação de multas e determinações) , 983067/14 (Não Procedência – Regularidade das contas) , 35391/13 (Regular com recomendações) , 804665/12 (Regular com ressalvas com recomendações) , 605410/13 (Regular com recomendações) , 883011/14

(Deferimento) , 308952/15 (Deferimento) , 168363/13* (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa) , 256355/14 (Regular) , 274400/14 (Regular) , 551616/14 (Regular) , da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 35430/13 (Regular com recomendações) , 41944/13 (Regular com recomendações) , 864897/12 (Regular com recomendações) , 108646/13 (Regular com recomendações) , 109391/13 (Regular com recomendações) , 126598/13 (Regular com recomendações e determinações) , 127543/13 (Regular com recomendações) , 128825/13 (Regular com recomendações) , 131613/13 (Regular com recomendações) , 133144/13 (Regular com recomendações) , 135155/13 (Regular com recomendações e determinações) , 135937/13 (Regular com recomendações) , 152050/13 (Regular com recomendações) , 153390/13 (Regular com recomendações) , 288342/13 (Regular com recomendações) , 375474/13 (Regular com recomendações) , 406680/13 (Regular com recomendações) , 410199/13 (Regular com recomendações) , 417843/13 (Regular com recomendações) , 771833/13 (Regular com recomendações) , 771850/13 (Regular com recomendações) , 886762/13 (Regular com recomendações) , 152932/14 (Regular com recomendações) , 153980/14 (Regular com recomendações) , 162679/14 (Regular com recomendações) , 212800/13 (Arquivamento) , 188658/13* (Irregularidade das contas com aplicação de multa) , 233053/14 (Parecer prévio pela regularidade) , 233207/14 (Parecer prévio pela regularidade) , 256533/14 (Parecer prévio pela regularidade) , 272105/14 (Regular) , 277921/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa) , 278162/14* (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) , 280132/14* (Irregularidade das contas com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária) , da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 538166/10 (Arquivamento) , 622108/10 (Arquivamento) , 58125/02 (Trancamento do processo - Arquivamento) , 24895/12 (Arquivamento) , 309498/13 (Registro) , 201210/15 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 145114/01 (Irregularidade com determinações) , 174401/02 (Irregularidade com determinações) , 213413/07 (Regular com ressalvas) , 127689/09 (Regular com ressalvas) , 13134/13 (Registro) , 82497/13 (Registro) , 86026/13 (Registro) , 98407/13 (Registro) , 705097/10 (Registro) , 538763/11 (Registro) , 749052/12 (Registro) , 800104/12 (Registro) , 108212/13 (Registro) , 119150/13 (Registro) , 139320/13 (Registro) , 265059/13 (Registro) , 284495/13 (Registro) , 406116/13 (Sobrestamento e instauração de Tomada de Contas Especial) , 464434/13 (Registro) , 472445/13 (Registro) , 532944/13 (Registro) , 650335/13 (Registro) , 685902/13 (Registro) , 704770/13 (Registro) , 712560/13 (Registro) , 335280/14 (Registro) , 389037/14 (Registro) , 490285/14 (Registro) , 277804/13 (Registro) , 290622/13 (Registro) , 710617/14 (Registro) , 887800/14 (Registro) , 820687/12 (Registro) , 839515/12 (Registro) , 840025/12 (Registro) , 840157/12 (Registro) , 504959/13 (Registro) , 532766/13 (Registro) , 563700/13 (Registro) , 610813/13 (Registro) , 355863/11 (Registro) , 579303/11 (Registro) , da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº 322426/11* da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, declarou sua suspensão, ficando convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para compor o *quorum*. No julgamento do processo nº 168363/13*, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o auditor **Cláudio Augusto Canha** divergiu do relator apresentando voto para emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas, no que foi vencido - julgamento por maioria absoluta. No julgamento do processo nº 188658/13*, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou voto acompanhando o relator no mérito, mas divergindo quanto a aplicação de multa – no que foi acompanhado pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, o julgamento foi por maioria absoluta. No julgamento do processo nº 280132/14*, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou voto acompanhando no mérito o voto do relator, mas divergindo quanto a aplicação das multas – julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 278162/14*, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o auditor **Cláudio Augusto Canha** divergiu do relator apresentando voto pela regularidade da Prestação de Contas, no que foi vencido - julgamento por maioria absoluta. No relato do processo nº 136472/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, foi proposta pelo relator a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência para discutir a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Estado do Paraná. **Pedidos de Vistas**: 469939/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram com vistas**: 346714/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com nova audiência** ao Ministério Público de Contas os Processos n.ºs: Conselheiro **Nestor Baptista**: 240657/15. Foram **adiados** os seguintes Processos: 610460/10 (Adiado por pedido do relator) , 843202/12 (Adiado por pedido do relator) , 217686/14 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **retirados de Pauta** os processos: 136472/12 (Retirado de Pauta) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 322426/11, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e nove minutos, (15h39), do dia 19 de agosto de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26/08/2015 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo** (portaria nº 732/15).*****



Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 358620/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MARINEIDE BATISTA RAMOS DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de nº 11.460/14, que foi publicado no DIOE nº 9.134 de 28/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária Integral da servidora Marineide Batista Ramos de Paula, CPF nº 005.467.379-86, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.095,78 (Cinco mil e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 9.313/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.368/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 853094/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA,

WILLIAM FIGUEIREDO MUNIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.686/14, foi publicado no DOM de 01/08/2014, referente à Aposentadoria por Idade do servidor William Figueiredo Muniz, CPF nº 290.218.637-15, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho Sênior, com tempo de contribuição de 14 anos, 03 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.055,31 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), com 65 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.216/15 e do Ministério Público de Contas nº 11.306/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 30963/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NILSA

SIMOES DA SILVA VAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 7.427, foi publicado no DOE nº 8.819 em 16/10/12, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Nilza Simões da Silva Vaz, CPF nº 498.222.179-00, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.840,53 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), e possuía 64 anos de idade na época da inativação,

com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.397/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.239/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 666630/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, SUELY HASS, JOSE AMADEU BUDEK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.035, foi publicado no DOE nº 9.006 de 24/07/13, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Amadeu Budek, CPF nº 254.998.319-04, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.089,52 (quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e possuía 58 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.275/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.035/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 14776/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLEI RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 282, publicada no DOM nº 43 de 06/03/2015, referente à Aposentadoria proporcional por Invalidez da servidora Marlei Ramos, CPF nº 479.221.849-72, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 15 anos, 09 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 548,63 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.366/15 e do Ministério Público de Contas nº 9.214/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 736574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE

ZORTEA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.585, foi



publicado no DOE nº 9.056 de 02/10/13, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Zortea, CPF nº 404.878.229-00, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.240,33 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), e possuía 56 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.059/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.129/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 163588/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOTA RENZI MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2329/15

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 206430/09

ORIGEM: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA

INTERESSADO: GERSON PAITICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2330/15

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 417212/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2331/15

Diante do Despacho nº 576/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 51782/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DA LUZ SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 265, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 41, do dia 04/03/2015, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA DA LUZ SOARES, no valor mensal de R\$ 794,97 (setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5366/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10152/15 (peças n.ºs 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208431/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELÓI FRANK JUNIOR, BEATRIZ COX FRANK, STEPHANNY BIANCA FRANK, SUELY HASS, RAFAEL FRANK, GUILERME COX CAZON, GABRIEL COX CAZON, CAROLINE CAZON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/15

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 62399/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9165, do dia 14/03/2014, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, objetivando a inclusão de beneficiários, no valor mensal de R\$ 3.435,36 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), deferida para BEATRIZ COX FRANK (cônjuge), STEPHANNY BIANCA FRANK e RAFAEL FRANK (filhos em menoridade) e CAROLINE CAZON, GABRIEL COX CAZON e GUILERME COX CAZON (enteados), dependentes do ex-servidor ELOI FRANK JUNIOR, falecido em 30/11/2006, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4846/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7997/15 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 27695/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RACHEL DA SILVA E SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11166, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de RACHEL DA SILVA E SOUZA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 33 anos, 04 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.360,11 (três mil, trezentos e sessenta reais e onze centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9117/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11296/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 14356/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELSO ANTONIO GRABOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11112, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106, do dia 13/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de CELSO ANTONIO GRABOWSKI, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, com 38 anos e 07 dias, no valor mensal de R\$ 7.697,51 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9118/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11295/15 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 6030/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GILMAR ANTONIO TORQUATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11017, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106, do dia 13/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de GILMAR ANTONIO TORQUATO, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, com 39 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 7.499,44 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9119/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11291/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428006/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63.771/08 e de sua revisão, publicados no Diário Oficial do Estado n.ºs 7749 e 9399, dos dias 25/06/2008 e 26/02/2015, referentes à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.462,68 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), deferida para VERÍSSIMA DOS SANTOS e ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, na qualidade de credora de alimentos e convivente, respectivamente, do ex-servidor ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, falecido em 24/11/2007, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8748/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10597/15 (peças n.ºs 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654004/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLENI SPEROTTO DONADUZZI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9788, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8994, do dia 07/08/2013, referente à

Aposentadoria Estadual de CLENI SPEROTTO DONADUZZI, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 42 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 6.167,89 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9105/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11211/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671731/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE CHEPLUKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10294, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9034, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de JORGE CHEPLUKI, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 37 anos, 02 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 4.749,37 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8736/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11206/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671383/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, FRANK AMARO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10278, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9034, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de FRANK AMARO DE SOUZA, no cargo de Agente de Aviação, na modalidade voluntária, com 39 anos, 10 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 19.366,52 (dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8735/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11208/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16340/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VALDITE DE LIRA BONFIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 267, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 41, do dia 04/03/2015, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VALDITE DE LIRA BONFIM, no valor mensal de R\$ 643,83 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade por invalidez, com fundamento



na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8089/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11313/15 (peças n.ºs 45 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51650/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIÂNGELA APARECIDA EMERY, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 254, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 41, do dia 04/03/2015, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIANGELA APARECIDA EMERY, no valor mensal de R\$ 1.526,05 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), no cargo de Odontólogo, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8094/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11317/15 (peças n.ºs 43 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 911864/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALEX BARBOSA, AEDIO ODILON PEGO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, MARCIO HENRIQUE DEITOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do LAR DOM BOSCO – COMUNIDADE TERAPÊUTICA, CNPJ n.º 78.194.974/0001-40, da gestão de AEDIO ODILON PEGO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2608/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10781/15 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248120/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, CTR - COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO, ALEX BARBOSA, IVONE MAGGIONI FIORE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da CTR – COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO, CNPJ n.º 02.530.512/0001-95, da gestão de IVONE MAGGIONI FIORE, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção de serviços assistenciais relacionados ao tratamento de pessoas portadoras do vírus HIV e usuários de drogas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2463/15 e o Parecer do Ministério

Público junto ao Tribunal n.º 10779/15 (peças n.ºs 15 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53420/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ n.º 81.393.936/0001-21, da gestão de ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Santo Antônio da Platina, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), tendo por objeto o atendimento diário e continuado de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, que vivem em situação de vulnerabilidade, a fim de favorecer novas oportunidades, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2989/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11044/15 (peças n.ºs 27 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768735/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE CASTRO, CNPJ n.º 76.111.244/0001-03, da gestão de AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Castro, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.337,15 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos), tendo por objeto a manutenção dos programas sociais de atendimento a pessoas idosas em regime asilar, com vínculo familiar rompido, sem família ou em situação de risco, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2565/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10755/15 (peças n.ºs 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703807/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ANA NILCE RIBEIRO, CLOVIS GENESIO LEDUR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 048/2015, que retificou a Portaria n.º 397/2014, publicadas no Diário Oficial do Município n.ºs 1008 e 870, dos dias 21/01/2015 e 03/07/2014, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ANA NILCE RIBEIRO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 23 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 854,81 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal n.º 5462/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9514/15 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361250/15

ORIGEM: NEWTON PYTHAGORAS GUSO
INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1510/15

I. Recebo a documentação apresentada pelo Interessado (Peça n.º 16);
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203696/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1511/15

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob os n.ºs 653030/15 e 653765/15 (Peças n.ºs 52 e 53 / 54 e 55), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Recebo, ainda, com fulcro no § 1º do art. 357 do RI, a documentação complementar ao Recurso de Revista n.º 653030/15, protocolada sob o n.º 671135/15 (Peças n.ºs 57 a 60);

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme § 2º do art. 477 do RI.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67470/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1512/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 648249/15 (Peças n.ºs 33 e 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277387/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1513/15

I. Tendo em vista que o interessado já encaminhou suas justificativas por meio da Petição Intermediária n.º 679926/15 (Peças n.ºs 59 e 60), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 645444/15 (Peças n.ºs 55 e 56).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise.

Curitiba, em 1º de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246280/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1514/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 649652/15 (Peças n.ºs 27 a 30);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247414/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: VALCEI ILCEU BARBIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1515/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 649865/15 (Peças n.ºs 11 a 14);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262500/10

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, DÉBORAH APARECIDA FRANCO RAMALHO, MOACIR SILVA, WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA, GLAUCIA VERENA MYSKOVSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1516/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 651657/15 (Peças n.ºs 69 e 70);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665537/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1517/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 652190/15 (Peças n.ºs 43 e 44);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396559/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1518/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 1355/15 - DCM (Peça n.º 5) e o Parecer Ministerial n.º 11128/15 (Peça n.º 6), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 185365/13, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18260/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANÇCE - CURITIBA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1519/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando a Informação n.º 17991/15 – DP (Peça n.º 189), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Sra. LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, ex-Presidente da entidade, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo nos achados de auditoria que deram origem à presente Tomada de Contas Extraordinária (Relatório de Inspeção de Peça 4), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 655733/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIKO YAMAUCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1520/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753120/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1521/15

I. Considerando o contido na Informação nº 1287/15 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 33) acerca da falta de trânsito em julgado da decisão rescindendo na data de interposição da presente medida, exerço o juízo de retratação quanto ao despacho nº 2292/14 (peça nº 20), no sentido de não receber o presente Pedido de Rescisão, medida cabível apenas contra decisão irrecorrível, nos termos dispostos no § 1º do art. 494 do Regimento Interno;

II. Dê-se ciência à parte, sobre seu direito de interpor, se for de seu interesse, Pedido de Rescisão contra a decisão modificada em sede de Recurso de Revista – Acórdão nº 1009/15 – STP (peça nº 50 do protocolo nº 33754-1/14), transitado em julgado em 13/04/2015, no prazo previsto no art. 494 do RI.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401901/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, ROSELI GLOOR CANEZIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1522/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 646564/15 (Peças n.ºs 21 e 22), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 969750/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARA DE OLIVEIRA NEVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1523/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 9213/15 (Peça n.º 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270285/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1524/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 617386/15 (Peças n.ºs 67 a 82) e 653510/15 (Peças n.ºs 84 a 91);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606379/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JANILSON MARCOS DONASAN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1525/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 652238/15 (Peça n.º 37);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1003981/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, SUELY HASS, FERNANDO XAVIER FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1526/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 663531/15 (Peça n.º 38);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 397013/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELDA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1527/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9345/15 - DICAP (Peça n.º 26), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as providências solicitadas pelo Parecer n.º 9345/15 (Peça n.º 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646408/15

ORIGEM: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

INTERESSADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1528/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com concessão de liminar de efeito suspensivo, em face do Acórdão nº 3516/14 – Primeira Câmara (peça nº 84).

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

III. Apregoa que os documentos juntados nesta oportunidade comprovam a regularidade das despesas e a integral aplicação dos valores repassados pelo Município de Congonhinhas à Associação Ana Lopo Canet, da qual é gestor, pleiteando, ainda, que a falta das certidões liberatórias seja considerada apenas como ressalva, vez que sua exigência não foi prevista no convênio firmado entre o



Município e a Entidade.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifiquemos, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para a análise acerca do pedido de liminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 653153/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSEMAR ANTONIO CEMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1531/15

I. A Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, através de seu Presidente, Sr. Josemar Antônio Cemin, encaminha a esta Corte cópia da Resolução que aprovou a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro do ano de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro César Cenci, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 65/2015 – 1ª Câmara, exarado nos autos sob o n.º 249049/14, de minha relatoria.

II. Ciente da informação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o apensamento do presente processo aos autos originários.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656330/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, NELSON FABIO TIGRE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1532/15

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. NELSON FABIO TIGRE, servidor aposentado, e do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 81), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383341/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS FARAH NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, GELSON KRUK DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1533/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 619/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 74), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ELIAS FARAH NETO, CPF n.º 107.514.249-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2668/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 68);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 770519/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1534/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 659755/15 (Peça n.º 59), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842790/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1535/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 659704/15 (Peça n.º 47), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729969/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, ASSOCIACAO BENEFICIENTE JOSE GAUDENCIO SILVEIRA, DE APOIO AS VITIMAS DE ERRO MEDICO, SAULA DELL ANTONIA DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1536/15

I. Devidamente incluído os procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 657302/15 (Peça n.º 30), encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126865/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1537/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10848/15 (Peça n.º 15), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128094/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1538/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10850/15 (Peça n.º 26), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;



3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166166/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1539/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10852/15 (Peça n.º 24), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107313/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1540/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10839/15 (Peça n.º 25), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134817/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1541/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10851/15 (Peça n.º 25), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107763/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NELSON JOSE TURECK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1542/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10837/15 (Peça n.º 20), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8837/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: OSVALDO SIMÕES DE MELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1543/15

- I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos Srs. VALDECIR DE OLIVEIRA e JOÃO ALBERTO GRAÇA como interessados no presente processo;
- II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 480885/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1544/15

- I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 788/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 39), efetuados os devidos registros e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
- II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 641880/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1545/15

- I. A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - DIFOP, através do Ofício n.º 48/2015 (Peça n.º 2), tendo em vista o apontamento da Diretoria de Contas Municipais - DCM no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Califórnia (Processo n.º 262282/14), acerca da existência de obras paralisadas no município propõe Comunicação de Irregularidade;
- II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
- III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

- a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
- b) inclusão dos seguintes interessados:
 - AMAURI BARICHELLO, CPF 478.344.399-87;
 - NEILA MARIA FORNEL SINKOV, RG 5.072.783-1;
 - ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, CPF 029.566.339-10;
 - LUIS ROBERTO WOIDE LA, CPF 029.077.569-82;
 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA, CPF 614.927.959-68;
 - METAFABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., CNPJ n.º 73.284.663/0001-59;
 - DEJAIR VALÉRIO, CPF 101.316.129-72;
- c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 2, fls. 2 a 45), da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - DIFOP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - Sr. AMAURI BARICHELLO, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado;



- Sra. NEILA MARIA FORNEL SINKOV;
- Sr. ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, engenheiro civil contratado;
- Sr. LUIS ROBERTO WOIDELE, Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos;
- Sr. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA, assessor jurídico;
- Empresa METAFA Fabricação de Estruturas Metálicas Ltda., na pessoa de seu representante legal;
- Sr. DEJAIR VALÉRIO, sócio administrador da empresa Metafa;
IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - DIFOP para nova manifestação.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 962233/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ROSEMARY DE SOUZA ALMONDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1546/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 9566/15 (Peça n.º 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456625/15
ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1547/15

- I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para pronunciar-se acerca dos documentos anexados às peças 63 a 69 dos autos, informando se os mesmos demonstram o atendimento ao item III, do art. 10, da Instrução Normativa n.º 92/2013, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação;
- II. Após, retornem os autos ao gabinete.
Curitiba, 01 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843560/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1548/15

- I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 9576/15 - DICAP (Peça n.º 18);
- II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o n.º 602144/13;
- III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
- IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412128/14
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JANET ELIZABETH THOMAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1549/15

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 665704/15 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

presente despacho;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662462/15
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1550/15

- I - O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi, com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0147.13.0000011-9, solicita acesso ao processo de Prestação de Contas do Município de Tibagi, relativas ao exercício de 2012, que se encontra em fase de análise do Recurso de Revista, este de minha relatoria, processo n.º 636232/15;
- II - Considerando o Despacho n.º 3516/15 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;
- III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671330/15
ORIGEM: SERGIO HIROSHI MANABE
INTERESSADO: SERGIO HIROSHI MANABE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1551/15

- I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 311166/14, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II - Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a liberação das cópias pretendidas;
- III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 - TCE/PR.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220725/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1552/15

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 581098/15 (Peça n.º 31);
- II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 1 de setembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 329395/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADEMIR TAVARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 551/15

- Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 957817/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZENAIDE COLONTONIO MATTIOLLI, SUELY HASS, ANTONIO MATTIOLLI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 709/15.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5591/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8436/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário Nº 84463/14, de 16/09/2015, publicada no D.O. nº 9000, em 29/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 129503/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISMAEL IBRAIM FOJANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 711/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mandaguçu, no valor total de R\$ 284.962,24 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), por meio do Termo de Adesão nº. 1220120213/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8779.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 2333/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 11343/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158551/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 295.043,99 (duzentos e noventa e cinco mil e quarenta e três reais e nove centavos), por meio do Convênio nº. 0108021100/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8344.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 3045/2015, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 11430/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 805742/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITAIAIA - CURITIBA, GERCI DA GRAÇA SANTOS, IARA MARIA

STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ROBSON SIQUEIRA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 716/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Itatiaia - Curitiba, no valor total de R\$ 14.611,68 (quatorze mil, seiscentos e onze reais e sessenta e oito centavos), por meio do Convênio nº. 17184/2007, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3767.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 2791/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 10678/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 291258/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DAIR CARLOS BATISTA, GIOVANA DA SILVA BATISTA, ROSANA APARECIDA RODRIGUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 717/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8456/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11113/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81832/14, publicado no Diário Oficial nº. 9166, em 17/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 530240/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILVANIA NARA BUENO DEUSCHLE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 718/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora GILVANIA NARA BUENO DEUSCHLE, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 70/2012, através da Resolução nº 6515, publicado no DOE nº 8785, em 27/08/12.; e na Resolução nº 7393, publicada no DOE nº 8815, em 09/10/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8207/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10878/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 384678/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIRLEI DO ROSARIO SCHNEIDER TUZZI, SEBASTIÃO TUZZI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 721/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8451/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11108/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76378/12, publicada no D.O.E. n.º 8854, em 07/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 652986/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JONAS CORREA, JOSEPHINA DE OLIVEIRA CORREA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 722/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8565/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10455/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 568, publicada no D.O.E. n.º 113, em 16/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 805823/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI VERA CRUZ II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA NILDA RODRIGUES BOZOLA, GRECIELY KARINE SHULZ ARCEGA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 723/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vera Cruz II, no valor total de R\$ 157.927,54 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), por meio do Convênio n.º 17190/2007, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3773.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2792/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10675/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 127369/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOANA D ARC MENDES OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 725/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8453/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11110/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81484/14, de 05/02/2014, publicada no D.O.E. n.º 9149, em 18/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 501682/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARLY DIAS GONÇALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AGOSTINHO GONCALVES, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 726/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8439/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11103/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76978/13, publicado no D.O.E. n.º 8899, em 18/02/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856355/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ONOFRE BATISTA DA SILVA, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 731/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesda de Toledo, no valor total de R\$ 71.037,50 (setenta e um mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por meio do Convênio n.º 015/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9231.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2993/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10908/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 126210/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLOVIS PERES, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 732/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Japurá, no valor total de R\$ 31.621,01 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo), por meio do Convênio n.º 1220120189/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 8.495.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 3005/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11392/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 624482/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, HOMERO BARBOSA NETO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 733/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, no valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), por meio do Convênio n.º 9408/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 6.087.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2141/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10536/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 108662/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALBINO ROQUE PADOVAN, MARLON CASTRO PAVESI PINI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 734/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marumbi e a Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia, no valor total de R\$ 16.172,00 (dezesseis mil, cento e setenta e dois reais), por meio do Convênio n.º 001/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 8.082.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2926/15 e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10628/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de

Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 294601/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, USINA CULTURAL, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS

PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 735/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Usina Cultural, no valor total de R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Cooperação Técnico Financeiro n.º 26/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 4.878.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2906/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10636/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107127/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 736/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Jaguapitá, no valor total de R\$ 88.422,73 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), por meio do Convênio n.º 1220120184/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 7.123.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2969/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10945/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 808733/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 737/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Manoel Ribas, no valor total de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), por meio do Convênio n.º 25111/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.655.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1961/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10918/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 126962/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 738/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santo Inácio, no valor total de R\$ 53.036,98 (cinquenta e três mil e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), por meio do Convênio n.º 1220120354/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8.643.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 3041/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11382/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 436276/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOAO MARIA ALVES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 743/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9204/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11617/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da

Portaria nº 193/2015, de 14/05/2015, publicada na FOLHA EXTRA em 15/05/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 673138/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2054/15

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Alvorada do Sul, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Carlos Peres, com base na Instrução nº 2132/2014, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 8), que aponta, em 30/06/2013, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor, por meio eletrônico, e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 656053/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2058/15

1. Tendo-se em conta a comprovação de cumprimento de determinação imposta no item II, do Acórdão nº 5297/14 – 1ª Câmara, conforme documentos juntados nas peças 50/51, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 9481/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 11744/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 681572/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2060/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do gestor municipal, Senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor da Instrução Técnica da Diretoria de Contas Municipais de peça nº 3, f. 4, que aponta em 31/12/2014 “execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 457259/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2063/15

I – Face ao equívoco no item IV do Acórdão 3769/15 -1ªCâmara, deve-se proceder à retificação e republicação da referida decisão, a fim de que passe a constar “Encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão”..., em substituição à referência ao Município de Campina do Simão, equivocadamente contida na proposta de voto juntada aos autos.

II – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desenranhamento do Acórdão 3769/15 – 1ª Câmara, bem como da certidão de publicação (peças 44 e 45).

III. Após, à Secretaria da Primeira Câmara, para emissão de novo Acórdão, em atendimento ao item I, com a consequente publicação e reabertura do prazo recursal.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 682285/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2064/15**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do gestor municipal, Senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor da Instrução nº 2657/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 4), que aponta em 31/12/2014 “execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA*Sem publicações***Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO Nº: 611386/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ****INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA****PROCURADOR****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 1511/15**

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9839/15), atestando o cumprimento da determinação do item II do Acórdão n.º 1669/15-Segunda Câmara, determino a baixa de responsabilidade correspondente, do Município de São João do Caiuá.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA*Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL****PROCESSO Nº.: 160183/11 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADOS: JAIR DE CARVALHO, AGUINALDO CHIHETTI, ELLIEGE SILVERIO DE OLIVEIRA BISOL, ADAO MARIO VOJIVODA, EMILIO ISZCZUK, SIDNEI DE FRANÇA, JOSÉ ZITO MALAMIM, JOSUE MARIOT JUNIOR, SCHREINER ENGENHARIA LTDA, CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME**
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA PAULA DALLE LASTE (OAB/PR 47755)**DESPACHO Nº.: 1396/15**

Autorizo a intimação, por edital, da empresa Construção Civil Zumba Ltda., conforme sugere a Diretoria de Protocolo na Informação 17897/15 (peça 55).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 353454/13 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADOS: JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A**
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES (OAB/SP 305162)**DESPACHO Nº.: 1397/15**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação com pedido cautelar instaurada aos 06/06/2013, nos termos do Art. 30[1] da Lei Complementar 113/2015, em face de COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em razão de imputação realizada por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A.

Motivos: Vícios insanáveis correlacionados ao edital de concorrência 170/2013[2], destacando-se o tema projeto básico e, bem assim, desatendimento aos artigos 7º[3] e 47[4], todos, da Lei 8.666/93.

Despacho 2330/13 – GCNB no evento 10 determinando a intimação da SANEPAR para que: (i) apresente manifestação preliminar quanto ao lide; (ii) informe o estágio do certame; (iii) disponibilize cópia integral do processo licitatório.

Defesa de SANEPAR no evento 17 cumprindo as determinações e, ao final, esclarecendo que:

1. Os projetos vinculados ao edital não se resumem “em apenas 7 (sete) desenhos”; ao contrário, identificam, de modo pormenorizado as áreas onde serão implementadas as redes coletoras e a localização de todas as novas estações elevatórias de esgoto.

2. Todos os demais licitantes participaram do certame, sem impugnações quanto à teratológica tese de desenho, bastando a impressão dos projetos em escalas corretas, donde identifica-se o traçado das redes, o diâmetro e a extensão de cada trecho, tudo, conforme anexos disponibilizados aos interessados.

Indeferimento do pedido cautelar no evento 58 (Despacho 2331/14 - GCNB). Concomitantemente determinação de manifestação da 6ª ICE, DCE e MPJTC.

Informação 8/14 da 6ª ICE nos eventos 60-126, especificando, de modo pormenorizado, todos os acontecimentos ocorridos no certame. Conclui o arzoado informando que o contrato está em vigor, nenhuma obra foi iniciada e nenhum pagamento foi concretizado. Requer, ainda, manifestação da DIFOP no que tange ao cumprimento do art. 47[5] da Lei 8.666/93 pela SANEPAR.

Instrução 277/14 DCE no evento 127, verbis:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Improcedência diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Sanepar. Remessa ao MPJTC.”

Parecer 15654/14 MPJTC no evento 129:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Companhia de Saneamento do Paraná. Pelo não provimento.”

É o relatório.

DECIDO.

Encaminhe-se o feito à DIFOP para instrução[6], conforme informação da 6ª ICE:

“Em relação ao descumprimento do art.47 da Lei nº 8.666/93, na concorrência nº170/2013, esta 6ªICE, pela ausência de profissionais suficientes para o exame necessário dos elementos trazidos, os quais mereceram uma análise mais específica, propõe o encaminhamento dos elementos levantados à apreciação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas quanto à adequação dos elementos disponibilizados aos licitantes ao conteúdo mínimo preconizado pela legislação pátria.”

Posteriormente à DCE e MPJTC, respectivamente.

Conclusos ao final.

Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Locação de Ativos precedida da concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituídas de, Estações Elevatórias, Linhas de Recalque, Redes Coletoras, Ligações Prediais, Instalações Elétricas, Eletromecânicas, Levantamentos Topográficos e Projetos Executivos, detalhados nos anexos deste edital, visando a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná.

3. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

4. Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

5. Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

6. Art. 163. Compete à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas:... II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

OUIDORIA DE CONTAS*Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações*



EDITAIS

PROCESSO Nº: 448238/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 672.678.159-87)

EDITAL Nº 125/15

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 672.678.159-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 1 de setembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 361888/15

ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 269/15

Por meio da peça nº 43, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1] conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 1 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor Adjunto

PROCESSO N º: 356540/15

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 270/15

Por meio da peça nº 43 e 45, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2015 (peça nº 45).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 1 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor Adjunto

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 5/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
344181/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESEQUIEL VANDERLEI MICHELSEN	Resolução 11448	21/01/2014
347857/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ARIEL DE OLIVEIRA BALBOENA	Resolução 11873	13/03/2014
348675/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENO JOSE DE PAULA	Resolução 11354	16/01/2014

348705/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA TEOFILA BRAINE CRISSI	Resolução 11499	28/01/2014
349841/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO MARCOS DOS SANTOS	Resolução 11382	16/01/2014
353393/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR CARDOSO DOS SANTOS	Resolução 11340	16/01/2014
353423/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MEDEIROS	Resolução 11484	28/01/2014
353750/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELAIR JOSE TRESSI	Resolução 11330	16/01/2014
353970/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA MARIA TOFALINI VITORAZZO	Resolução 11370	16/01/2014
354039/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON AURELIO DOS REIS	Resolução 11331	16/01/2014
354187/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA DE FATIMA MACHADO PRESTES	Resolução 11369	16/01/2014
354349/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDERSON APARECIDO DA SILVA	Resolução 11340	16/01/2014
354381/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR KOGOS	Resolução 11327	16/01/2014
354403/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILDO NOVELLO	Resolução 11341	16/01/2014
355469/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA DEQUECH FERREIRA	Resolução 11476	28/01/2014
358840/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS FARIA	Resolução 11458	28/01/2014
358867/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA LOPES FERNANDES	Resolução 11483	28/01/2014
358905/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO OZORIO DA SILVA	Resolução 11469	28/01/2014
360829/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAURA DE LIMA MELO	Resolução 11480	28/01/2014
361400/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU ALVES MUZEL	Resolução 11502	28/01/2014
361787/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLÍVIA ROSS ROBERTO	Resolução 11482	28/01/2014
361817/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINDA ARCONTI LIMA	Resolução 11490	28/01/2014
361876/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALEGRAVE GARCIA TEIXEIRA	Resolução 11484	28/01/2014
385490/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA PENHA ANDRELO LOPES	Resolução 11413	20/01/2014
385783/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE AUGUSTINHAK PEDROSO NATUME	Resolução 11419	20/01/2014
386496/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANDRE DE SOUZA	Resolução 11423	20/01/2014
386500/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL PADOANI DE OLIVEIRA	Resolução 11624	13/02/2014
394472/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE RODRIGUES PRATES	Resolução 11656	13/02/2014
395410/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CONCEICAO MACHADO	Resolução 11638	13/02/2014
395649/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DA CONCEICAO BERGAMO	Resolução 11694	20/02/2014
395711/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR CANDIDO DE LIMA	Resolução 11698	20/02/2014
395738/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA DE MEIRA	Resolução 11693	20/02/2014
395827/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SOARES ROSA	Resolução 11696	20/02/2014
395835/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO LUIZ CHAVES CARNEIRO	Resolução 11696	20/02/2014
402475/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA	Resolução 11619	13/02/2014
402610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA	Resolução 11658	13/02/2014
402718/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR MANOEL DA SILVA	Resolução 11657	13/02/2014
411229/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SIMIONATTO	Resolução 11826	10/03/2014



411873/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO MORAES	Resolução 11823	10/03/2014
413540/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO JOSE PUZIO	Resolução 11823	10/03/2014
413612/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FANTINI ELY	Resolução 11820	10/03/2014
413817/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTA ZORAIDA NARENTE	Resolução 11822	10/03/2014
442388/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GASPARINO ALVES DA SILVA	Resolução 11903	21/03/2014
442663/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA HILGEMBERG BARBATO	Resolução 11994	26/03/2014
442698/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 12001	26/03/2014
442710/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SANTOS ALVES	Resolução 12001	26/03/2014
442817/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES PRADO	Resolução 11988	26/03/2014
443058/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISALETE LIBRA DE OLIVEIRA	Resolução 11996	26/03/2014
443228/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA DA SILVA PAES	Resolução 11995	26/03/2014
443392/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDAS BRASILEIRO DO AMARAL NETO	Resolução 11941	21/03/2014
452197/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONIVA GONZAGA NOBREGA	Resolução 11983	26/03/2014
452367/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEIA RICARDO VELOZO	Resolução 12001	26/03/2014
452600/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 11989	26/03/2014
452855/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIGARDO MARANHÃO SOARES	Resolução 11976	26/03/2014
452960/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO KARPINSKI	Resolução 11974	26/03/2014
453690/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO LEANDRO DA SILVEIRA	Resolução 12007	26/03/2014
457628/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MAZUR	Resolução 11988	26/03/2014
460408/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA BATISTELLA	Resolução 12052	28/03/2014
460564/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE DE GODOY	Resolução 12094	28/03/2014
460815/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIRCE TEREZINHA DA SILVA	Resolução 12068	28/03/2014
460831/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NATALINA BORDIN MARINHO	Resolução 12048	28/03/2014
815974/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL JOAQUIM GOMES DE WITTE	Resolução 13657	06/08/2014
845520/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LINDAURA DE OLIVEIRA	Decreto 4016	11/08/2014
848252/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALMIR ALEXANDRE	Decreto 928	19/08/2014
860384/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	ROSENILDA DA SILVA MARODIN	Portaria 0362013	27/08/2013
873397/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TANI SANCHES SPINATO	Decreto 1055	09/09/2014
911043/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA DE SOUZA DIAS	Portaria 0662013	03/10/2014
912473/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	DORIVAL BUENO	Decreto 1433	27/09/2014
939681/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	OLGA DA ROCHA FABIANI	Decreto 4086	15/09/2014
944960/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	MARIA ADELAIDE COELHO VOI	Portaria 0682013	09/10/2014

944995/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	DENIZE ESQUENINI DE CASTRO	Portaria 0702013	09/10/2014
961202/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSETE MARILDA BUCK	Resolução 14069	22/09/2014
962845/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	RUTE MARIA NEVES MARTINS	Decreto 1467	18/10/2014
968738/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO OLEINIK	Resolução 14125	29/09/2014
972913/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ELEONIR DE JESUS GALVAO SOUZA LIMA	Decreto 1435	27/09/2014
129500/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILUCIA DA SILVA PEDROSO	Decreto 28053	23/12/2014
133087/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DO ROCIO DO PRADO	Decreto 28027	23/12/2014
200388/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIZELA EGER CANDEU	Resolução 276	02/02/2015
210235/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GERALDO ALVES DA CRUZ	Decreto 28107	22/01/2015
308286/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MILTON CAMARGO PINTO	Decreto 303	27/02/2015
318435/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA MARIA BARBOSA DA SILVA	Decreto 28224	24/02/2015
318931/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RONI MELCHIOR	Decreto 28225	24/02/2015
376222/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERODITE ANDRADE BARBOSA	Decreto 477	01/04/2015
376478/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRONDINA CASTELLI ASTRATH	Decreto 473	01/04/2015
376931/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI CRUZ PEREIRA	Resolução 944	31/03/2015
376958/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELFRIDA VICK	Resolução 942	31/03/2015
403238/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ENIRIO FRANCO GONCALVES	Portaria 4877	05/05/2015
415252/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANITA BONETTO HITNER	Decreto 28372	05/05/2015
457214/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA TEREZINHA PEREIRA	Decreto 640	27/04/2015
487083/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CLEUSELI DA SILVA	Decreto 1972	01/06/2015
487350/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADEMIR RANKEL	Decreto 28374	05/05/2015
487407/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 28384	06/05/2015
492176/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CECILIA DUDEK KUSMAN	Decreto 28476	21/05/2015
492699/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	NILCE ROSA	Decreto 1971	01/06/2015
493407/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE MARIA BAUMEL	Decreto 28467	21/05/2015
493466/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA	Decreto 28465	21/05/2015
518353/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CELIA APARECIDA DE MATTOS	Decreto 518	23/06/2015
518957/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CARMELITA RAMOS BELARMINO	Decreto 517	23/06/2015
524809/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA DE MEDEIROS	Resolução 1478	01/06/2015



524973/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ MENEGHELLO PASSOS DIAS	Decreto 1545	01/06/2015
527964/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINETE BARTALO	Resolução 1820	19/06/2015
528588/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO KOTKOVSKI TABORDA	Resolução 1824	19/06/2015
528774/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMA CADORIN	Resolução 1821	19/06/2015
538796/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HILDA APARECIDA PEREIRA	Decreto 4692	08/06/2015
575829/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA HELENA MAIA DE OLIVEIRA	Decreto 373	07/07/2015
575853/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	AMELIA KOLECHA PEREIRA	Decreto 367	02/07/2015
589552/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA APARECIDA DE GOES PONTES	Decreto 4736	06/07/2015
592154/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EMILIA MARTINS KALIZAK	Decreto 4735	06/07/2015
608689/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELZA MARIA BENETTI	Decreto 654	28/07/2015
622428/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	EMILIA APARECIDA STRADIOTTI	Decreto 2089	06/08/2015
622711/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLETE KAMAROSKI	Portaria 491	04/08/2015
1040777/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIZ ALBERTO DA SILVA	Decreto 1272	04/11/2014
1139803/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARMEM SONIA BONETTO PADILHA	Decreto 27928	19/11/2014
1143347/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIA DAVID DOS SANTOS	Decreto 27857	21/10/2014
1150815/14	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	MAURICIO MIGUEL	Portaria 427	19/11/2014

DICAP, em 27 de agosto de 2015.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de agosto de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º: 962390/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDIRENE VIENCY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4234/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de

prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 877821/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, MILTON RODRIGUES DO PRADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4235/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1117141/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, SANDRA MARA HARTOG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4236/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 141098/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA DRANSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4237/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 68426/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE SALETE ROSSI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4238/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 737538/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE AGUILAR
CEREZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4239/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 42).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876310/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
ALISSON RAMOS DA LUZ, MAVILDE APARECIDA LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4240/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353451/15

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES,
IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4241/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1071966/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
ALISSON RAMOS DA LUZ, EDITE KLOCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4242/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação termina em 03/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 287149/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDETE HINSELMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4243/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1078529/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, REMILDES DE FATIMA VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4244/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 52880/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, LONI ROSSDEUTSCHER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4245/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655450/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA HELENA GAZZOLA CAIADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4246/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/08/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 536947/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARIA KERR SARAIVA SZYMANSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4247/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 199479/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIANA NADILIA DE FATIMA BYTNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4248/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 72297/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4249/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/08/2015 (peça nº 49).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 335576/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JANETE BULGACOV E SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4250/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/08/2015 (peça nº 54).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832593/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA TEREZINHA PUNTEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4251/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9834/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT** – gestor atual e gestor do ato;

- **MARINES BETTEGA** – gestora do ato.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 728273/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, ALTAIR ALVES DA HORA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4252/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9830/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** – gestor atual;

- **GUILHERME LUIZ GOMES** – gestor do ato.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 963183/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, ROSI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4253/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9826/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual;

- GUILHERME LUIZ GOMES – gestor do ato.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 797321/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, MELANIA ANDREOLA VIEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4254/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9828/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual;

- GUILHERME LUIZ GOMES – gestor do ato.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1133759/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO SALAMUNI, RISOLETE MARIA DA SILVEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4255/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9798/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- ÁLTON CARDOZO DE ARAÚJO – gestor atual.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340399/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISABETE DOS SANTOS EIDAM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4256/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9791/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 809044/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA TEREZINHA PUNTEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4257/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9841/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – gestor atual e gestor do ato;

- MARINES BETTEGA – gestora do ato.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 822520/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, IZAURA APARECIDA DE SOUZA GODINE MIGUEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4258/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9840/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – gestor atual e gestor do ato;

- MARINES BETTEGA – gestora do ato.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458248/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA ADELITA CONCIANI VILAS BOAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4259/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9709/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1103493/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, WILMA APARECIDA SANTANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4260/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1945/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1014350/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, CLEUSA RETROVATO VIDAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4261/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1958/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 969688/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ROSALIA TOMAZ CORREIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4262/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1959/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1014822/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: LEONILDES GRANADO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4263/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1960/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393468/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILZA FERREIRA ALCIATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4264/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1961/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 344114/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RENATO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4265/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1964/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 969394/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ARGEU AMBROZIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4266/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1965/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 344017/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVERIO ZAGHINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4267/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1967/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 769158/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, VILMA APARECIDA GIBIN SAMPIRON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4268/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1970/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1066652/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARA ALBONEI DUDEQUE PIANOVSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4269/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1973/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 608484/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, NEIDE ORNELLAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4270/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1975/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 593223/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, APARECIDA CELEIS BORDIGNON DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4271/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1978/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 341492/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA BEATRIZ BARBOSA BURIGO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4272/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1981/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 448576/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ELIZABETE ROMANO DO PRADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4273/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1992/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393425/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DULCE EDNA DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4274/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1994/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 402959/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ELAINE MAMEDE GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4275/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1995/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 336472/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JANE MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4276/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1996/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 200850/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, RUTH STELA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4277/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2000/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 590852/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, ESTER GABRIEL DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4278/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2003/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592413/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, JUSSARA SIQUEIRA DE MORAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4279/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2004/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650880/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ALCEU DA SILVA, MARIA LUCIA BASSANI, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4280/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2006/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646583/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4281/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 191903/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELVIRA MAIUMI OYAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4282/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.



DICAP, em 2 de setembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Gu20102004*

PROCESSO Nº: 358812/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 3606/15

Por meio da petição constante da Peça nº 26, protocolada em 10/04/2015, o requerente solicita "seja cientificado do andamento, da renovação e/ou devolução do prazo para dar seguimento ao processo nº 494360/08 tendo em vista não ter recebido comunicação, não ter ciência e não ter acesso ao processamento de seu pedido de retificação de sua aposentadoria", argumentando que a ausência de intimação é causa de nulidade do processo administrativo.

Requer o deferimento do pedido ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso de Agravo, a fim de "exercer a necessária ciência do processo e realizar eventual contraditório, a ampla defesa e devido processo legal previsto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal".

O feito foi encaminhado ao Relator das decisões prolatadas neste procedimento, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, pelo Despacho nº 1281/15, determinou sua remessa a esta Presidência, sob o fundamento de que o processo lhe havia sido distribuído na condição de Presidente deste Tribunal.

Compulsando-se os autos, tenho que o pleito não comporta deferimento.

Isso porque, em consonância com o disposto no art. 386, § 4º, do Regimento Interno, o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no periódico oficial. Confira-se:

"Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)"

No caso em tela, o Acórdão nº 3290/13-STP foi devidamente publicado no Diário Eletrônico desta Corte, com veiculação em 30/08/2013, publicação em 02/09/2013 e consequente início de prazo em 03/09/2013, conforme se extrai da certidão colacionada à Peça nº 21.

Sendo assim, é evidente o decurso do prazo recursal sem manifestação da parte interessada, mostrando-se, destarte, escorreita a certificação do trânsito em julgado constante da Peça nº 22.

Acrescente-se a isso o fato de que, em 18/08/2015, o requerente formulou Pedido de Rescisão do mencionado Acórdão, autuado sob nº 648559/15, o que demonstra sua concordância em relação ao trânsito em julgado do decurso, a teor do disposto no art. 494 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)" (grifo nosso)

Diante disso, não há que se falar em renovação ou devolução de prazo, motivo pelo qual indefiro o pedido deduzido na Peça nº 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, em atendimento ao item VI do Despacho nº 460/13-GP, proceder à distribuição do feito no que se refere ao pleito de contagem de tempo de serviço, nos termos do art. 146, parágrafo único, do RI[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão

verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 409325/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3640/15

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de 300 (trezentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 600 mm (seiscentos milímetros), 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 1200 mm (um mil e duzentos milímetros) e 50 (cinquenta) unidades de lâmpadas bulbo a LED" – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2015.

Após o regular trâmite, foram habilitados os licitantes classificados em primeiro lugar para cada item, nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peças 20/22).

Na sequência, a empresa Promercado Materiais Elétricos e Iluminações Ltda. registrou intenção de recurso, apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais (peça 29). Insurge-se a recorrente, em síntese, contra a decisão que habilitou a licitante Ledluxe Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli (item 4), pleiteando "a reavaliação e reconsideração do resultado final do procedimento licitatório".

As respectivas contrarrazões foram apresentadas pela empresa Ledluxe Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli, conforme peça 29, fl. 05.

Nos termos da Informação nº 117/15-DLC (peça 31), o recurso foi conhecido, porém, no mérito, não provido, "mantendo-se inalterada a habilitação dos licitantes no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2015".

Em decorrência do Despacho nº 165/15-DLC (peça 32), o procedimento veio a esta Presidência para deliberação, conforme item 20.6.3[1] do instrumento convocatório e artigo 94[2], §5º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instruir.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "20.6. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias úteis para: (...)

20.6.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente."

2. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...)

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

PROCESSO Nº: 694658/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3648/15

Uma vez configurada a hipótese do art. 5º, inciso XXVI, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar, como assunto, "Processo de Membro do Tribunal", e distribuição do feito.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

(...)"

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos

Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

